



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 1978/11 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão nº 361/2011 – Pleno

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: **Isaias Quintino Borges Santana** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87)
Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44)
Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68)
Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20)
Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34)
José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91)
Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15)
Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34)
Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06)
Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53)
Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87)
Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34)
Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91)
Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53)
Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91)

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL COMPROVADO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição do débito devidamente atualizado.
2. O atraso injustificado no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica implica na responsabilidade do gestor quanto aos pagamentos dos juros e das multas decorrentes da mora.
3. O pagamento de despesa sem a regular liquidação submete a autoridade pública ao ressarcimento dos valores equivalentes aos danos comprovadamente causados ao erário.
4. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público ou dos deslocamentos por parte do beneficiário enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01 a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87); **Reinaldo Paulino de Oliveira** – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44); e Senhores (as) **Orlando Oliveira Rocha** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); **Isaias Fernandes de Lima** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); **José Ribamar Inácio Aguiar** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); **Luiz Carlos Rodrigues dos Santos** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); **Antônio Barroso Viana** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); **Lindomar Carlos Cândido** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); **Calixto dos Reis Ferreira** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); **Arlindo Gonzaga Branco** – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68); **Zenilton Pinto da Silva** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); **Cledison de Aguiar Carvalho** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); **Robson Alencar Rodrigues** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); **Janete Carneiro de Andrade** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e **Luciana Novo Fernandes** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91); diante da comprovada prática de irregularidades graves e danosas ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, a saber:

1) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, PELO:

- a) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Aditivos;
- b) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 004/CMNM/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;
- c) Descumprimento ao disposto no § 4º de artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência de formalização do termo contratual verificado

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto à aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia;

d) Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO¹ – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PELO:

a) Descumprimento ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$90,30 (noventa reais e trinta centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 012/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de energia elétrica;

c) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

e) Descumprimento ao *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da *homepage* da Câmara Municipal, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, no valor de **R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, sem comprovação da realização dos serviços, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/99,

¹ Fiscal do Contrato conforme cláusula 11ª, nos apontes 9.2.1 e 9.2.2.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, restou patente a não liquidação da despesa;

f) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011;

g) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 011/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos;

h) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$733,00 (setecentos e trinta e três reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (escapamento traseiro; luz de placa; comando do vidro lado direito e lado esquerdo; amortecedores traseiro e bateria) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1520 e 1521, do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.12 do relatório de auditoria;

i) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$1.070,00 (mil e setenta reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (para-choques dianteiro e traseiro; farol de milha e chave de roda) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1478 e 1479, do Processo Administrativo nº 008/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.13 do relatório de auditoria;

j) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais (esponja de aço; esponja de lavar louça; filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande e média; sabão em barra; saco plástico para lixo; soda cáustica e vassoura de pelo e de palha) constante das Notas Fiscais nºs 509, 510 e 511, do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “a” do relatório de auditoria;

k) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação dos comprovantes de entrada dos materiais constantes da Nota Fiscal nº 509 (açúcar cristal; água sanitária; álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorizante sanitário e sabão em pó) do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, no valor de **R\$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos)**, impossibilitando a verificação de sua liquidação, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “b” do relatório de auditoria;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

3) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FISCAL DO CONTRATO, PELO:

a) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, vez que restou patente a negligência do fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos nº 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011;

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

a) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” do Relatório Técnico, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante de **R\$17.058,61** (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R\$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44
TOTAL	17.058,61

II - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$90,30** (noventa reais e trinta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$225,95** (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “b”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$26.423,45** (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “e”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$100,37** (cem reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$251,15** (duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “g”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$733,00** (setecentos e trinta e três reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$1.834,13** (mil oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “h”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VI - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$1.070,00** (mil e setenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$2.677,38** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “i”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$686,00** (seiscentos e oitenta e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

maio de 2011), totalizando **R\$1.716,52** (mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “j”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VIII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$640,40** (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$1.602,42** (mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “k”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$17.058,61** (dezessete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$42.684,40** (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, “a”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	Valores atualizados (desde maio de 2011) (R\$)
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e	

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

	prestação de contas de diárias (R\$)	
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92	6.625,68
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76	4.345,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04	4.216,34
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	602,33
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60	3.011,67
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20	1.003,89
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40	2.007,78
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16	1.807,00
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36	7.357,43
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89	2.872,27
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48	401,56
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44	1.204,67
TOTAL	17.058,61	42.684,40

X – Multar, individualmente, o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, e o Senhor **Arlindo Gonzaga Branco**, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, em **R\$2.031,05** (dois mil, trinta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens II a VIII supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Multar, individualmente, o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87;

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

o Senhor **Reinaldo Paulino de Oliveira**, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44; e os (as) Senhores (as) **Arlindo Gonzaga Branco** – Servidor Público (CPF nº 090.874.002-68); **Orlando Oliveira Rocha** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); **Isaias Fernandes de Lima** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); **José Ribamar Inácio Aguiar** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); **Luiz Carlos Rodrigues dos Santos** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); **Antônio Barroso Viana** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); **Lindomar Carlos Cândido** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); **Zenilton Pinto da Silva** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); **Cledison de Aguiar Carvalho** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); **Calixto dos Reis Ferreira** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); **Robson Alencar Rodrigues** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); **Janete Carneiro de Andrade** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e **Luciana Novo Fernandes** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91), em **R\$2.284,81** (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens IX supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XII – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas “a” a “d”, bem como no item I, 2, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, deste dispositivo, **fixando o prazo de 15 dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

XIII – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Arlindo Gonzaga Branco**, Secretário de Administração e Finanças – Fiscal dos Contratos, CPF nº 090.874.002-68, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 2, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, bem como no item I, 3, alínea “a”, deste dispositivo, **fixando o prazo de 15 dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIV – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII e das multas aplicadas nos itens X a XIII deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 1978/11 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão nº 361/2011 – Pleno

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: **Isaias Quintino Borges Santana** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87)
Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44)
Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68)
Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20)
Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34)
José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91)
Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15)
Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34)
Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06)
Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53)
Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87)
Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34)
Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91)
Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53)
Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91)

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO, visando apurar indícios de práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo no período de janeiro a maio de 2011.

2. A presente inspeção foi autorizada pela Presidência desta Corte de Contas², diante de solicitação desta Relatoria³, motivada pela divulgação, na imprensa local, a respeito do afastamento do então Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor Isaias Quintino Borges Santana, e pela instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito naquela Casa Legislativa⁴, por indícios de prática de atos de gestão ilegal, ilegítima e com possibilidade de dano ao erário.

3. O Relatório de Inspeção Especial, acostado às fls. 1433/1548, analisou a documentação probatória carreada aos autos⁵ e apontou a existência de irregularidades danosas ao erário, praticadas pela Administração do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré durante o período auditado, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Baseados nos procedimentos de auditoria utilizados nesta Inspeção e até onde os testes efetuados nos possibilitaram avaliar, identificamos ocorrências significativas, que se constituem em falhas e irregularidades, a seguir sumariadas:

6.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, PELO:

6.1.1) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 c/c os artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de requerer e receber diárias no período de recesso parlamentar da Câmara, no valor de **R\$962,88 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, e pela não apresentação do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, que formalizou as diárias concedidas e pagas ao senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, no período auditado, no valor de **R\$2.888,64 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e**

² Conforme Portaria nº 769, de 19.5.2011, às fls. 2.

³ Por meio do Memorando nº 104/2011/GCFCS, de 16.5.2011, às fls. 3 dos autos.

⁴ Conforme Ofício nº 016/POR/CMNM/11, de 11.5.2011, às fls. 4.

⁵ Após solicitação da Comissão de Inspeção, às fls. 13/16, o Poder Legislativo Municipal apresentou documentação probatória de suporte, acostada às fls. 42/1430, cujas peças foram separadas e analisadas pela Unidade Técnica conforme a matéria, de modo que resultou, ao final, no Relatório de Inspeção Especial Preliminar Consolidado de fls. 1433/1548.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

quatro centavos), já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar;

6.1.2) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, em virtude do pagamento de despesas com combustíveis abastecidos no período de recesso parlamentar da Câmara Municipal (16.12.2010 à 1.2.2011), sem a devida justificativa do interesse público envolvido, considerando que durante esse período não houve o desempenho de atividades legislativas e fiscalizatórias por parte dos vereadores, isto é, houve interrupção dos debates legislativos em Sessão Plenária, causando dano ao erário do Município no montante de **R\$884,76 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**⁶;

6.1.3) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Aditivos;

6.1.4) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 004/CMNM/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

6.1.5) Descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, em face ausência de assinaturas na solicitação, na autorização, no projeto básico, no parecer sobre a minuta do termo contratual e aviso de Licitação, ausência de numeração das folhas relativamente ao Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

6.1.6) Descumprimento ao § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de comprovante de afixação em local apropriado (visível na própria Administração), cópia do instrumento convocatório (Convite nº 002/CPL/2011), Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

6.1.7) Descumprimento ao artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal (princípio da impessoalidade) c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (restrição de competitividade), em face do direcionamento de cartas-convites quase sempre às mesmas empresas, quando existem dezenas de estabelecimentos que podem atender licitação em apreço, caracterizando cerceamento do caráter competitivo do processo licitatório, referente ao Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

6.1.8) Descumprimento ao disposto no § 4º de artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência de formalização do termo contratual verificado no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto a aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia;

⁶ Valor já incluído o abastecimento supostamente realizado no dia 18.1.2011 (data na qual esse veículo se encontrava parado para manutenção em outra localidade – Guajará-Mirim), de **R\$87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos)**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

6.19) Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

6.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO⁷ – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PELO:

6.2.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de consultoria na área pública legislativa municipal e elaboração e reestruturação de Regimento interno, verificado no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011, no valor de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, sem comprovação dos serviços prestados;

6.2.2) Descumprimento ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

6.2.3) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$90,30 (noventa reais e trinta centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 012/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de energia elétrica;

6.2.4) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo;

6.2.5) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

6.2.6) Descumprimento ao *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da *homepage* da Câmara Municipal, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, no valor de **R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, sem comprovação da realização dos serviços,

⁷ Fiscal do Contrato conforme cláusula 11ª, nos apontes 9.2.1 e 9.2.2.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/99, com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, restou patente a não liquidação da despesa;

6.2.7) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011;

6.2.8) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 011/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos;

6.2.9) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$733,00 (setecentos e trinta e três reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (escapamento traseiro; luz de placa; comando do vidro lado direito e lado esquerdo; amortecedores traseiro e bateria) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1520 e 1521, do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2011, tudo conforme relatado no subitem 5.2.12 deste relatório de auditoria;

6.2.10) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$1.070,00 (um mil e setenta reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (para-choques dianteiro e traseiro; farol de milha e chave de roda) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1478 e 1479, do Processo Administrativo nº 008/CMNM/2011, tudo conforme relatado no subitem 5.2.13 deste relatório de auditoria;

6.2.11) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais (esponja de aço; esponja de lavar louça; filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande e média; sabão em barra; saco plástico para lixo; soda cáustica e vassoura de pelo e de palha) constante das Notas Fiscais nºs 509, 510 e 511, do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, tudo conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “a” deste relatório de auditoria;

6.2.12) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação dos comprovantes de entrada dos materiais constantes da Nota Fiscal nº 509 (açúcar cristal; água sanitária; álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorizante sanitário e sabão em pó) do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, no valor de **R\$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos)**, impossibilitando a verificação de sua liquidação, tudo conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “b” deste relatório de auditoria;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

6.3 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FISCAL DO CONTRATO, PELO:

6.3.1) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, vez que restou patente a negligência do fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nºs 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos nºs 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011;

6.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44, PELO:

6.4.1) Descumprimento do artigo 78 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não instauração de procedimento administrativo adequado para apurar responsabilidades em relação ao desaparecimento do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, e por não adotar as providências necessárias para promover, na medida do possível, a reconstituição do aludido processo;

6.5 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

6.5.1) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o”, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante de **R\$19.465,81 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/ Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	
	Recebimento de diária em período de recesso da Câmara (R\$)	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R\$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	-	2.647,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	240,72	1.736,768
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	240,72	1.444,329
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	240,72	2.407,2010
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	240,72	1.685,0411
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	1.203,6012
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	240,72	1.203,6013
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	-	401,20
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	-	802,40
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	240,72	1.203,6014
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	-	2.940,36
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	-	1.147,89
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	-	160,48
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	-	481,44
TOTAL	1.685,04	19.465,81

7 - RECOMENDAÇÕES

Sugerimos que seja dada ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, das recomendações a seguir relacionadas:

7.1 - Atentar para que a concessão de diárias a Vereadores para deslocamentos a outras cidades seja de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo e que os assuntos a serem tratados tenham estrita relação temática com as atividades de legislar e fiscalizar;

7.2 - Atentar para que o “Relatório de Viagem” seja preenchido indicando o objetivo da viagem e quais os resultados alcançados;

7.3 - Revogar as disposições da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, que autoriza a concessão e o pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré;

⁸ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

⁹ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

¹⁰ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

¹¹ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

¹² Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

¹³ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

¹⁴ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

7.4 - Abolir a prática de editar “Resoluções da Mesa Diretora” para disciplinar matérias afetas à Resolução Legislativas, que devem ser apreciadas e aprovadas pelo Plenário da Casa;

7.5 - Atentar para que durante o período de recesso parlamentar, se não houver desempenho de atividades parlamentar por parte dos vereadores, bem como atividades legislativas, fiscalizatórias e demais atividades atípicas, puramente administrativas, não haja gastos com diárias, atendendo ao princípio da economicidade, insculpido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal/1988;

7.6 - Disciplinar, através de ato legislativo próprio, os procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos oficiais de propriedade do Poder Legislativo;

7.7 - Atentar que o uso indevido de veículos de propriedade do Poder Legislativo, a teor da Lei Federal nº 8.429/92, configura prática de ato de improbidade administrativa, sujeitando-se o seu autor, às cominações estabelecidas no seu art. 12;

7.8 - Atentar que o uso dos veículos do Poder Legislativo destina-se ao transporte de Vereadores e de servidores da Câmara na execução de tarefas pertinentes às suas atividades administrativas e legislativas, sob pena dos atos serem revestidos de improbidade administrativa, na forma do art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

7.9 - Adotar sistema de planilha de controle do consumo de combustível/gasolina/álcool, óleos lubrificantes, lavagens e peças de reposição e da quilometragem, por veículo, que permita a mensuração da quantidade física e financeira do consumo desses insumos por cada veículo, utilizando-a efetivamente na gestão dos veículos da Câmara e como subsídio na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município;

7.10 - Estudar a viabilidade de implantar o “Sistema Informatizado de Controle de Transportes e Serviços” a ser disponibilizado pelo TCERO aos jurisdicionados, ou outro sistema eletrônico que possibilite a gestão e controle do consumo de combustíveis e demais gastos relacionados com a frota;

7.11 - Tomar providências para manter um controle interno eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações (previdenciárias, encargos, energia elétrica, telefone, etc.), vez que regra geral é que juros e multas por atraso nos pagamentos não devem ser arcados pela Administração Pública;

7.12 - Tomar as providências para apuração de responsabilidade para que as despesas a título de juros e multas por atraso de pagamento à concessionária de serviço público sejam ressarcidas por quem deu causa ao atraso;

7.13 - Atentar para que somente prorrogue prazo contratual com base em justificativa por escrito e após autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, demonstrando que a maior duração contratual

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

proporcionará vantagem de preços e/ou condições para Administração Pública;

7.14 - Observar os prazos contratuais, não firmando termos aditivos após a vigência dos contratos;

7.15 – Passar a definir o objeto nas compras e contratações de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos da solicitação de autorização, termos do projeto básico e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame;

7.16 - Envidar esforços para elaborar e efetivamente utilizar um controle formal da elaboração de projetos básicos, com vistas a garantir todos os elementos necessários e o detalhamento suficiente à contratação;

7.17 - Fazer constar de forma precisa os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto pretendido, que possibilitem avaliação segura dos custos inerentes à contratação e a definição dos métodos e prazos de execução por ocasião da elaboração do projeto básico das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993;

7.18 Formalizar obrigatoriamente por meio de termo de contrato as contratações nos casos de licitações realizadas nas modalidades tomada de preço, concorrência e pregão; dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica, de acordo com os comandos do art. 62, “caput”, e §4º da Lei nº 8.666/1993;

7.19 - Atentar para o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne à organização e juntada de documentos pertinentes que instruem os processos de licitação, cuidando para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: numeração de páginas, anexação de documentos em seqüência cronológica, exigência de comprovante de pagamento, juntada de todos os documentos e decisões no decorrer da licitação e da execução contratual, evitar rasuras e identificá-los corretamente;

7.20 - Proceder a atualização das informações e dados contidos na *homepage* na internet, passando a colocar acesso a banco de dados, com matérias em tramitação, documentos históricos, leis, resoluções e demais atos normativos, e ainda dê publicidade mensal às suas compras, contratos e aditamentos, na forma da Lei nº 9.755/1998, e da Instrução Normativa (TCU) nº 28/1999 (alterada pela Portaria Normativa (TCU) nº 275/2000);

7.21 - Atentar para que na *homepage* do Poder Legislativo na internet divulgue trabalhos do Poder Legislativo, sempre com caráter informativo e educativo, conforme dispõe o texto constitucional (art. 37, § 1º da Constituição Federal/88);

7.22 - Atentar para que somente prorrogue prazo contratual com base em justificativa por escrito e após autorização da autoridade competente para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

celebrar o contrato, demonstrando que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para Administração Pública;

7.23 – Passar a promover nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993;

7.24 - Atentar para publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº Lei nº 8.666/1993;

7.25 - Abolir a prática de enviar cartas-convites quase sempre às mesmas empresas, evitando convocar os mesmos licitantes participantes de convites anteriores;

7.26 - Atentar para que existindo na praça mais de 3 possíveis interessados, acresça-se a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado um novo cadastrado ainda não convidado, visando ampliar a competitividade;

7.27 - Providenciar a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único;

7.28 - Fazer constar dos processos licitatórios comprovante da publicação, em imprensa oficial, do extrato do contrato e de seus termos de aditamento, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

7.29 - Adotar medidas que julgar necessárias a fim de abolir despesas que entender abusivas ou desnecessárias em ligações interurbanas, limitando gastos com telefones fixos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência capitulado no artigo 37 da Constituição Federal, considerando que notamos uma grande quantidade ligações telefônicas para fora do estado que em uma investigação mais detida podem revelar não relacionar-se às atividades parlamentares;

7.30 - Verificar mensalmente, a partir de ação do controle interno, se as ligações feitas com telefones fixos foram exclusivas e necessárias para as atividades legislativas;

7.31 - Tomar as providências para apuração de responsabilidade para que as despesas a título de juros e multas por atraso de pagamento à concessionária de serviço público sejam ressarcidas por quem deu causa ao atraso;

7.32 - Cumprir fielmente os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, no que diz respeito aos princípios da

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, os quais devem nortear todos os atos da administração;

7.33 - Atentar para a observância rigorosa de legislações específicas, de uso corrente e obrigatório pelo poder público municipal, casos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000, que normatizam, respectivamente, os aspectos contábeis, orçamentários, licitações e contratos administrativos e gestão fiscal, devendo-se tomar medidas para solução desses problemas, as quais vão, necessariamente, desde a melhor qualificação do pessoal até a maior seriedade no trato com interesses públicos;

7.34 - Efetuar a liquidação da despesa em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

7.35 - Atestar/aceitar/certificar rigorosamente todas as notas fiscais por ocasião da entrega de material e/ou conclusão de obras e serviços;

7.36 - Envidar todo cuidado na fase da liquidação da despesa, fazendo-se o confronto entre o que foi comprado e o que foi recebido;

7.37 - Atentar para que o consumo de combustível e outros materiais de consumo sejam compatíveis com o número de veículos e outros equipamentos existentes na Câmara Municipal;

7.38 - Organizar o almoxarifado de maneira a dotá-lo de quantidades razoáveis de bens de consumo necessários à manutenção dos serviços da Câmara, bem como um rigoroso controle de seu consumo;

7.39 - Expandir as atividades do departamento de Controle Interno de modo que o mesmo passe a exercer controle sobre todos os departamentos, setores, atividades e serviços da Câmara uma vez que o Controle Interno existente é de pouca abrangência, limitando-se basicamente ao exame dos processos de pagamentos;

7.40 – Fortalecer o sistema de controle interno a fim de que este possa efetivamente exercer o controle das atividades do Poder Legislativo Municipal, compreendendo: a) o controle dos repasses recebidos do Executivo Municipal e de sua aplicação; b) a guarda dos bens do Município sob a responsabilidade do Legislativo; c) a fiscalização das operações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais; d) a prevenção e detecção de fraudes e erros ou situações de desperdícios, práticas administrativas abusivas e antieconômicas ou corruptas e outros atos de caráter ilícito; e) o estímulo da eficiência operacional, sugerindo formas eficazes e instituindo procedimentos através de instruções normativas; f) a garantia que as transações sejam realizadas com observância ao princípio da legalidade; g) a assecuração do cumprimento de leis, atos normativos e regulamentos; h) a precisão e confiabilidade aos relatórios contábeis, financeiros e operacionais; e i) a assecuração que todas as transações sejam válidas, registradas, autorizadas, valorizadas, classificadas, lançadas e totalizadas corretamente;

7.41 - Corrigir a rotina dos diversos setores e unidades da Câmara Municipal a fim de garantir uma maior eficiência e eficácia operacional e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

atender as exigências legais e regulamentares que determinam o bom andamento da gestão pública;

7.42 - Atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento;

7.43 - Identificar e responsabilizar os servidores que por deficiência nas verificações e comprovações exigidas no momento da liquidação de despesa pública, causaram prejuízo ao patrimônio do Município;

7.44 - Conduzir a execução orçamentária com austeridade e segundo as normas instituídas pelas Leis nºs 4.320/64, 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o ordenamento legal do Município;

7.45 - Efetuar a verificação da qualidade e quantidade dos bens recebidos, confrontando-os com os licitados/contratados;

7.46 – Passar a realizar controle patrimonial dos materiais de consumo, mesmo não havendo necessidade de estoque, para fins de registro contábil, conforme estabelece os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

7.47 – Passar a promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993;

7.48 – Atentar para que toda entrega de material ocorra sempre no Almoxarifado da Câmara Municipal; e

7.49 – Passar a proceder o registro da movimentação física de material (entrada/saída) no Almoxarifado.

4. Diante da ocorrência de dano ao erário, e com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, o egrégio Plenário desta Corte converteu os autos em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 361/2011 - Pleno (fls. 1566/1567). Com a emissão do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 1570/1571), foram emitidos os Mandados de Citações e de Audiência (fls. 1574/1612), e aberto prazo para a ampla defesa e o contraditório.

5. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas em conjunto, acostadas às fls. 1613/1654 (com documentação probatória às fls. 1655/2015) e 2016/2029.

5.1 Alegaram, em preliminar, a legalidade das concessões das diárias e da legitimidade dos objetivos das viagens, com a prevalência do interesse público, bem como a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário na atuação administrativa.

5.2 No mérito, aduziram, em suma, que todos os processos administrativos, inclusive às diárias concedidas, observaram a regular liquidação da despesa e a comprovação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

da finalidade pública, em cumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e às disposições contidas nas Resoluções Legislativas nºs 003/CMNM/2008 e 01/MD/2011.

5.3 Suscitaram a ocorrência de irregularidades meramente formais nos achados da Inspeção Especial realizada pelo Corpo Técnico, as quais não seriam suficientes para fundamentar a afirmação de prejuízo ao erário, e entenderam que não restou configurado o instituto da improbidade administrativa na condução dos atos questionados.

5.4 Apresentaram, às fls. 1917/2002, cópia do Processo Administrativo nº005/CMNM/2011, concernente à concessão de diárias ao ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor Isaias Quintino Borges Santana, que havia sido extraviado pela Administração à época das apurações realizadas por parte da Comissão de Inspeção Especial.

5.5 Defenderam que, mesmo no período de recesso parlamentar, os Vereadores continuam fiscalizando os órgãos e as obras públicas municipais, necessitando de deslocamento, o que justificaria os gastos com combustíveis nesse período.

5.6 Enfim, promoveram manifestação com relação a cada item de irregularidade apontado no Relatório de Inspeção e concluíram que foram atendidos os princípios administrativos e orçamentários, reconhecendo, apenas, a ocorrência de falhas formais que não levam à reprimenda dos responsáveis, mas apenas à orientação na condução dos atos administrativos.

5.7 Ao final, pedem o reconhecimento da existência de falhas meramente formais, com o consequente arquivamento dos autos.

6. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva examinou individualmente as irregularidades evidenciadas em relação às justificativas e aos documentos apresentados pelos responsáveis, resultando no Relatório Conclusivo de fls. 2036/2064-v, opinando pela existência de irregularidades remanescentes, nos seguintes termos:

Procedida a análise das justificativas apresentadas, manifesta-se esta Unidade Técnica pela manutenção das seguintes responsabilidades elencados no Relatório de Inspeção Especial:

1. Da responsabilidade do senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no período de 01.01 a 09.05.2011. CPF: 713.255.072-87:

1.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “b” deste Relatório Técnico: Descumprimento do disposto no caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, considerando que ficou cabalmente demonstrada a prática de irregularidade quanto ao abastecimento irregular do veículo Fiat Pálio, placas NDB-6616, realizado em 18.01.2011, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

§2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 1.2, parte IV (Da Conclusão) relatado alhures neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir a responsabilização, opinamos pela condenação do senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

2. Da responsabilidade do senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no período de 01.01 a 09.05.2011. CPF: 713.255.072-87, solidariamente com o senhor **ARLINDO GONZAGA BRANCO, Secretário de Administração e Finanças:**

2.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

a) **Subitem 1.3.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “a” deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade quanto ao pagamento de despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças, devendo o requerido devolver aos cofres públicos **a quantia de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **Subitem 1.3.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “b” deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade quanto ao pagamento de despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) **Subitem 1.3.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “c” deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade quanto a aquisição de material de limpeza sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais, devendo o requerido devolver aos cofres públicos **a quantia de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

d) **Subitem 1.3.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “d” deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade quanto a aquisição de materiais diversos sem apresentar os comprovantes de entrada desses materiais, impossibilitando a verificação de sua liquidação, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia **de R\$ 640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

e) **Subitem 1.4.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “a” deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto no artigo 4º e §1º do artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade quanto a realização de despesas consideradas impróprias, uma vez que decorreram juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos e de energia elétrica, devendo o requerido devolver aos cofres públicos **as quantias de R\$ 90,30 (noventa reais e trinta centavos) e R\$ 100,37 (cem reais e trinta e sete centavos)**, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

f) **Item 1.6, parte III (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade por ter efetuado pagamento de despesas referentes à prestação de serviço de implantação e manutenção de *homepage* da Câmara Municipal, no período de janeiro a abril de 2011, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, sem a comprovação da realização dos serviços, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia **de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 IRREGULARIDADES REMANESCENTES

a) **Subitem 1.5.1, parte III (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto nos artigos 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou cabalmente demonstrada a prática de irregularidade ante a ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010 de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao Aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo, e quanto o descumprimento ao artigo 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

b) **Subitem 1.8.1.3 (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto no artigo 57, caput e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Auditivo do Contrato nº 004/CMNM/2011, e por ter efetuado indevidamente a prorrogação do Contrato, considerando que o Primeiro Termo Auditivo foi firmado após o término da vigência contratual.

c) **Subitem 1.8.3.3 (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento ao disposto no §4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade por ante a ausência de formalização do termo contratual verificado no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto a aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia.

d) **Subitem 1.8.4.3 (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade por deixar, o requerido, de exigir, na fase de liquidação, a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2001, nos pagamentos efetuados relativos ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011.

e) **Subitem 1.8.5.3 (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto no inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011.

2.3 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto nos subitens 2.1 e 2.2, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, solidariamente com o senhor **ARLINDO GONZAGA BRANCO**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

3. Da responsabilidade do senhor ARLINDO GONZAGA BRANCO, Secretário de Administração e Finanças, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ***3.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO**

a) **Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “i”, deste Relatório Técnico:** Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 2.647,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.2 IRREGULARIDADES REMANESCENTES

a) **Item 1.9, parte III (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011.

b) **Item 1.10, parte III (Conclusão Prévia), deste Relatório Técnico:** Descumprimento do disposto no artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que ficou comprovada a prática de irregularidade, pela negligência no desempenho do papel de fiscal da Administração Pública, ao não comprovar a realização do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos contratos nºs 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos nºs 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011.

3.3 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto nos subitens 3.1 e 3.2, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ARLINDO GONZAGA BRANCO**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

4. Da responsabilidade do senhor ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

4.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “ii” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.736,76 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 4.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ORLANDO OLIVEIRA ROCHA**, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

5. Da responsabilidade do senhor ISAIAS FERNANDES DE LIMA, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

5.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “iii” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.444,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 5.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ISAIAS FERNANDES DE LIMA**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

6. Da responsabilidade do senhor LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

6.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “iv” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.203,60 (um mil, duzentos e três reais e sessenta centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 6.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

7. Da responsabilidade do senhor ZENILTON PINTO DA SILVA, Diretor Legislativo, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

7.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “v” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 401,20 (quatrocentos e um reais e vinte centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 7.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ZENILTON PINTO DA SILVA**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

8. Da responsabilidade do senhor CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO, Diretor de Controle Externo, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

8.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “vi” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 802,40 (oitocentos e dois reais e quarenta centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 8.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

9. Da responsabilidade do senhor REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

9.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “vii” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 2.940,36 (dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 9.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

10. Da responsabilidade do senhor ROBSON RODRIGUES ALENCAR, Chefe da Seção de Pessoal, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

10.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “viii” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.147,89 (um mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Em razão do exposto no subitem 10.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ROBSON RODRIGUES ALENCAR**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

11. Da responsabilidade da senhora JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, Chefe da Seção de Arquivo e Registro, **solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, Vereador Presidente:

11.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “ix” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 160,48 (cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 11.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação da senhora **JANETE CARNEIRO DE ANDRADE**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

12. Da responsabilidade da senhora LUCIANA NOVO FERNANDES, **solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, Vereador Presidente:

12.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.1, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, inciso “x” deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 481,44 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 12.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexos causal e, ainda, inexistentes quaisquer excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação da senhora **LUCIANA NOVO FERNANDES**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

13. Da responsabilidade do senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

13.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “a”, deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.444,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 13.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexos causal e, ainda, inexistentes em parte, as excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, solidariamente com o senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

14. Da responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

14.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “b”, deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.685,04 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 14.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes em parte, as excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES**, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

15. Da responsabilidade do senhor ANTONIO BARROSO VIANA, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

15.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “c”, deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 240,72 (duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 15.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes em parte, as excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **ANTONIO BARROSO VIANA**, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

16. Da responsabilidade do senhor CALIXTO DOS REIS FERREIRA, Vereador, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, Vereador Presidente:

16.1 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DÉBITO

Subitem 1.6.2, parte III (Conclusão Prévia), letra “d”, deste Relatório Técnico: Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, considerando que ficou comprovada a prática de ato ilegítimo quanto a prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos ao erário, devendo o requerido devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos)**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16.2 IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA

Em razão do exposto no subitem 16.1, parte IV (Da Conclusão) relatados acima neste Relatório Técnico, pela prática de ato ilegítimo e flagrante e dissimulado desvio de poder, estando configurada a ilegalidade e o nexo causal e, ainda, inexistentes em parte, as excludentes que pudessem desconstituir as responsabilizações, opinamos pela condenação do senhor **CALIXTO DOS REIS FERREIRA**, solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, à multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, por considera-la como medida adequada a se impor.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

II – Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o eminente Relator considere que deva ser recomposto o dano, aos seguintes itens constantes no capítulo IV (Da Conclusão) deste Relatório Técnico: **1.1; 2.1; 3.1; 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1; 9.1; 10.1; 11.1; 12.1; 13.1; 14.1; 15.1; e 16.1.**

III – Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, com relação aos seguintes itens constantes no capítulo IV (Da Conclusão) deste Relatório Técnico: **1.2; 2.3; 3.3; 4.2; 5.2; 6.2; 7.2; 8.2; 9.2; 10.2; 11.2; 12.2; 13.2; 14.2; 15.2; e 16.2.**

7. Instado a se manifestar¹⁵, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 194/2017-GPETV, da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergindo na essência com o Corpo Instrutivo, pugnou pelo julgamento irregular da TCE, com imputação de débito e multa, nos seguintes termos:

Assim, entende-se no presente caso que os relatórios técnicos constantes dos autos motivam adequada e suficientemente as irregularidades havidas na Câmara Municipal de Nova Mamoré no período de janeiro a maio do exercício de 2011, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja(m):

I – Julgada IRREGULAR a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 154/1996;

II - IMPUTADO DÉBITO, devidamente atualizado, aos responsáveis devidamente nominados nos itens **1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1, e 16.1** do **Capítulo IV do relatório técnico de fls. 2036/2064**, segundo os montantes de valores ali descritos, com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do presente parecer e do relatório técnico, **na medida da culpabilidade de cada responsável;**

III - FIXADA MULTA aos responsáveis nominados nos itens **1.2, 2.3, 3.3, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2, 8.2, 9.2, 10.2, 11.2, 12.2, 13.2, 14.2, 15.2, e 16.2** do **Capítulo IV do relatório técnico de fls. 2036/2064**, em razão das condutas ali descritas, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, considerando as irregularidades formais pormenorizadamente descritas no relatório técnico conclusivo.

É o Relatório.

¹⁵ O Despacho de fls. 2068 encaminha os autos ao Ministério Público de Contas contendo o seguinte teor: “Considerando a análise Técnica às fls. 2036/2064 – VOL. VIII, e atendendo o fluxograma de Processos desta Corte, encaminho o presente feito para manifestação Ministerial”.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

FUNDAMENTAÇÃO

8. A partir da divulgação, na imprensa local, a respeito do afastamento do então Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, por indícios de prática de atos de improbidade administrativa, bem como a instauração, por parte do Poder Legislativo daquela Municipalidade, de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar “possíveis irregularidades em atos administrativos e financeiros”, a Presidência desta Corte de Contas, atendendo solicitação desta Relatoria, autorizou a realização de Inspeção Especial no Poder Legislativo de Nova Mamoré, relativamente ao período de janeiro a maio de 2011, visando apurar prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos.

9. O Relatório de Inspeção Especial, acostado às fls. 1433/1548 dos autos, identificou a existência de falhas e irregularidades com características danosas ao erário, praticadas durante o período auditado, dentre as quais podemos destacar a concessão irregular de diárias¹⁶; o pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços¹⁷; o pagamento de despesas sem comprovação do efetivo recebimento dos materiais adquiridos¹⁸; e a realização de despesas consideradas impróprias¹⁹.

10. Após a apresentação das razões de defesa e dos documentos de suporte pelos responsáveis, algumas irregularidades foram comprovadamente elididas, remanescendo, porém, a maioria.

11. Dentre as falhas reconhecidamente afastadas estão aquelas relacionadas aos gastos do Poder Legislativo com diárias e combustíveis durante o recesso parlamentar. Isso porque, no presente caso, os Responsáveis lograram comprovar que, mesmo fora do período legislativo, os Vereadores continuaram fiscalizando as obras do Poder Executivo e o funcionamento da máquina administrativa, necessitando, para tanto, de deslocamentos constantes. Além dessas, também foram excluídas irregularidades relacionadas à realização e ao pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços, bem como incongruências atinentes a falhas formais, saneadas a partir de documentação probatória devidamente encaminhada a esta Corte de Contas²⁰.

12. Desde logo, importa ressaltar que esta Relatoria, compulsando a documentação existente nos autos e as peças processuais, acompanha, na essência, a conclusão manifestada pelo Corpo Técnico e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas acerca da existência de irregularidades remanescentes graves e danosas ao erário.

¹⁶ Conforme item 6.1, subitem 6.1.1, e item 6.5, subitem 6.5.1, da conclusão do Relatório de fls. 1433/1548.

¹⁷ Conforme item 6.2, subitem 6.2.1 e 6.2.6, da conclusão do Relatório de Inspeção, às fls. 1433/1548.

¹⁸ Conforme item 6.2, subitem 6.2.9, 6.2.10, 6.2.11 e 6.2.12, da conclusão do Relatório técnico de fls. 1433/1548.

¹⁹ Conforme item 6.2, subitem 6.2.3, 6.2.8

²⁰ Justificativas apresentadas em conjunto, acostadas às fls. 1613/1654 (com documentação probatória às fls. 1655/2015) e 2016/2029.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

13. Todavia, diante da complexidade das apurações e dos apontamentos existentes na instrução processual, torna-se necessário proceder à individualização das falhas apontadas e a consequente análise em confronto com as justificativas apresentadas pelos defendentes, conforme método já adotado na reanálise instrutiva dos presentes autos²¹.

6.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, PELO:

6.1.1) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 c/c os artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de requerer e receber diárias no período de recesso parlamentar da Câmara, no valor de **R\$962,88 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, e pela não apresentação do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, que formalizou as diárias concedidas e pagas ao senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, no período auditado, no valor de **R\$2.888,64 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar;

13.1 Com relação à presente irregularidade, esta Relatoria acompanha a conclusão técnica no sentido de que os Responsáveis comprovaram o interesse público nas diárias concedidas em período de recesso parlamentar. Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, “o exercício de fiscalização típico do Poder Legislativo justifica-se a qualquer tempo, em razão de interesse implícito e do princípio da continuidade do serviço público”²², de modo que, comprovada a necessidade de fiscalização de órgãos e de obras públicas do município mesmo fora do período legislativo, resta elidida a irregularidade.

13.1.1 Ademais, o Senhor Isaias Quintino Borges Santana apresentou cópia do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, conforme fls. 1917/2002, com a justificativa de que, à época da inspeção realizada por esta Corte de Contas, o referido processo encontrava-se extraviado do seu arquivo normal. Assim, com a posterior localização do referido feito e a apresentação de cópia por ocasião das justificativas de defesa, aliado ao fato de que o Corpo Técnico não identificou irregularidade na concessão das diárias processadas por tal procedimento administrativo, deve ser afastada a falha.

6.1.2) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, em virtude do pagamento de despesas com combustíveis abastecidos no período de recesso parlamentar da Câmara Municipal (16.12.2010 à 1.2.2011), sem a devida justificativa do interesse público envolvido, considerando que durante esse período não houve o desempenho de atividades legislativas e fiscalizatórias por parte dos vereadores, isto é, houve interrupção dos debates legislativos em Sessão

²¹ Relatório Técnico final (fls. 2036/2064-v).

²² Manifestação técnica opinando pela exclusão da falha – fls. 2038-v/2039.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Plenária, causando dano ao erário do Município no montante de **R\$884,76 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**²³;

13.2 Da mesma forma, no presente item, esta Relatoria acompanha a conclusão técnica e ministerial para reconhecer que os Responsáveis lograram comprovar o interesse público nos gastos com combustíveis durante o recesso parlamentar²⁴.

13.2.1 No entanto, muito embora não esteja descrito no teor do presente item de irregularidade, o valor acima apontado pela Unidade Técnica como suposto dano ao erário refere-se, na verdade, à somatória dos gastos com combustíveis durante o recesso parlamentar (no valor de **R\$814,68**, equivalente a 279 litros de gasolina – preço da época) com a quantia relacionada ao abastecimento do Veículo FIAT Pálio – Placa NDB 6916 na data de 18.1.2011 (período em que referido automóvel estava parado para manutenção em outro Município – Guajará-Mirim), no montante de **R\$87,60**, conforme relatado pela Unidade Técnica às fls. 1487/1489.

13.2.2 Ocorre que, em primeiro lugar, houve equívoco do Relatório inicial de fls. 1433/1548 quanto ao valor do débito apontado, pois a somatória alcança a quantia de **R\$902,28**, e não o total apontado no item supra, de **R\$884,76**.

13.2.3 Em segundo lugar, nota-se a inexistência de qualquer menção, no item da irregularidade, quanto ao abastecimento do FIAT Pálio em data na qual referido veículo encontrava-se parado no Município de Guajará-Mirim para manutenção, dando a entender que o montante do débito estava relacionado tão somente ao abastecimento de combustíveis fora do período legislativo.

13.2.4 A nota de rodapé utilizada pelo Relatório Instrutivo para o referido item, “Valor já incluído o abastecimento supostamente realizado no dia 18.1.2011 (data na qual esse veículo se encontrava parado para manutenção em outra localidade – Guajará-Mirim), de R\$87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos)”, exigiria a leitura dos parágrafos incluídos no corpo do Relatório para se chegar à conclusão de que se tratava, na verdade, de dois débitos com diferentes fundamentos, muito embora estivessem somados em um mesmo item.

13.2.5 Essa questão possui relevância na medida em que os resultados das análises técnica e ministerial apontaram a exclusão apenas do débito relacionado aos gastos com combustíveis em período de recesso parlamentar (R\$814,68), mantendo, no entanto, a glosa do valor pago com o abastecimento do veículo FIAT Pálio no dia em que o mesmo se encontrava parado em outro Município para manutenção (R\$87,60), sob o fundamento de que o Responsável “sequer mencionou o fato em sua justificativa” (fls. 2039-v).

13.2.6 O Senhor Isaias Quintino Borges Santana foi notificado do referido débito por meio do Mandado de Citação nº 047/TCER/2012 (fls. 1597), cujo teor apontou infração ao

²³ Valor já incluído o abastecimento supostamente realizado no dia 18.1.2011 (data na qual esse veículo se encontrava parado para manutenção em outra localidade – Guajará-Mirim), de R\$87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos).

²⁴ Manifestação técnica opinando pela exclusão parcial da falha – fls. 2039-v/2040.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

“caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, conforme mencionado no **item 6.1.2**, da Conclusão do Relatório Técnico, às **fls. 1533** dos autos”. Desse modo, entendo que, no caso de manter o débito de R\$87,60, haveria necessidade de modificar o fundamento da irregularidade, que deixaria de ser o gasto com combustível no período de recesso parlamentar, conforme consta do item 6.2.1, e passaria a ser o abastecimento do veículo FIAT Pálio – Placa NDB 6916 em data na qual referido automóvel estava parado em outro Município para manutenção. Tal procedimento, em especial, demandaria nova abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, sob pena de cerceamento de defesa e inobservância ao devido processo legal.

13.2.7 Desse modo, diante do ínfimo valor do suposto dano ao erário municipal no item em referência (R\$87,60), bem como do avançado andar processual, entendo que seria contraproducente e inviável iniciar nova instrução processual para apurar, com a concessão da ampla defesa e do contraditório, o suposto débito de R\$87,60, até porque o justificante poderia trazer elementos que comprovassem a inexistência da irregularidade no abastecimento do FIAT Pálio.

13.2.8 Portanto, considero como sanada a presente irregularidade.

6.1.3) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Aditivo;

13.3 Os Responsáveis reconheceram que não houve autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação contratual, porém, alegaram que não seria o caso de reprimenda, mas apenas caberia orientação aos gestores para a melhoria da condução dos atos administrativos (fls. 2020).

13.3.1 O artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Desse modo, considerando a infringência ao referido dispositivo legal, resta evidente a manutenção da presente falha.

6.1.4) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 004/CMNM/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

13.4 Os Justificantes alegaram que “Em relação à vigência do Contrato, o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, não contempla esta colocação e sim a vigência de créditos orçamentários”, e acrescenta que também não contempla a leitura de “termo aditivo” (fls. 2020).

13.4.1 Sobre esta questão, convém transcrever o seguinte trecho do Relatório Técnico conclusivo, às fls. 2053/2053-v, a saber:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Em relação ao item 6.1.4 do Relatório de Inspeção Especial, os requeridos contestam a anotação do Corpo Técnico desta Corte de Contas de que as prorrogações contratuais devem ser efetuadas até o término da vigência contratual. Na opinião dos defendentes, o que deve ser considerado é a vigência dos créditos orçamentários, tendo como base o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Não obstante, a tese apresentada pelos requeridos é completamente equivocada, senão vejamos.

i. A vigência do Contrato nº 04/CMNM/2010 iniciou-se em 09/02/2010, com validade para o exercício de 2010. No Brasil, como se sabe, o período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública tem duração de doze meses e coincide com o ano civil, conforme disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Assim sendo, sob o comando desta legislação, o referido contrato encerrou-se em 31.12.2010.

ii. Com efeito, o Termo Aditivo, prorrogando o contrato, foi assinado em 04.01.2011 para vigor até 31.12.2011. Logo, se o administrador interpretou que o prazo contratual rege-se pela vigência dos créditos orçamentários e não pelo prazo contratual, o fez de forma equivocada e em afronta ao caput do art. 57 da Lei Federal 8.666/93/93 c/c o art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

iii. Assim sendo, é forçoso reconhecer que a Prorrogação do Contrato nº 04/CMNM/2010 através de Termo Aditivo para o período de 04.01.2011 para vigor até 31.12.2011, foi efetuada de forma indevida, uma vez que a Câmara Municipal de Nova Mamoré prorrogou o referido contrato mesmo depois de decorrido o prazo de vigência, ou melhor: o contrato já havia sido extinto, não sendo juridicamente cabível sua prorrogação nem a continuidade da execução do mesmo (Acórdão TCU nº 1727/2004/Plenário, de 10.11.2004). Como se não bastasse, não se vislumbra no processo em tela qualquer justificativa que embase o procedimento antijurídico, qual seja, qualquer evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

13.4.2 Assim, acompanhando os argumentos lançados no Relatório Técnico, entendo que os Responsáveis não lograram elidir a irregularidade, que deve permanecer.

6.1.5) Descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, em face ausência de assinaturas na solicitação, na autorização, no projeto básico, no parecer sobre a minuta do termo contratual e aviso de Licitação, ausência de numeração das folhas relativamente ao Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

6.1.6) Descumprimento ao § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de comprovante de afixação em local apropriado (visível na própria Administração), cópia do instrumento convocatório (Convite nº 002/CPL/2011), Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

6.1.7) Descumprimento ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da impessoalidade) c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

(restrição de competitividade), em face do direcionamento de cartas-convites quase sempre às mesmas empresas, quando existem dezenas de estabelecimentos que podem atender licitação em apreço, caracterizando cerceamento do caráter competitivo do processo licitatório, referente ao Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011;

13.5 No caso das referidas irregularidades, após a inspeção realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, o Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré promoveu o “cancelamento” do Processo Administrativo nº 047/CMNM/2011, com a anulação do respectivo certame, conforme reconhecido pela Unidade Instrutiva às fls. 2054/2054-v.

13.5.1 Dessa forma, considerando que as falhas constantes dos itens **6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7** não se confirmaram, os presentes itens de irregularidades encontram-se sanados.

6.1.8) Descumprimento ao disposto no § 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência de formalização do termo contratual verificado no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto a aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia;

13.6 Sobre o apontamento supra, os Defendentes alegaram que houve um “leve equívoco” por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, pois se extrai da leitura do § 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que não houve necessidade de formalização de termo contratual para o presente caso (fls. 2021).

13.6.1 O § 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que é dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

13.6.2 No presente caso, verifica-se que o objeto contratado (assinatura de jornal) não pode ser caracterizado como “entrega imediata e integral”, mas, ao contrário, gera obrigações futuras, por se tratar de material com edição e circulação diária, de modo que não se enquadra na exceção do artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

13.6.3 Portanto, a irregularidade deve permanecer.

6.1.9) Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

13.7 Os Responsáveis aduzem que os referidos documentos não foram apresentados em virtude de “tumulto” ocorrido na Câmara Municipal de Nova Mamoré à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contratação, e a situação passou despercebida, no entanto, inexistiu apropriação ilícita por parte dos contratantes ou por parte dos contratados (fls. 2021).

13.7.1 Como se vê, os próprios Justificantes reconhecem que não houve exigência da Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011. Desse modo, a irregularidade deve permanecer.

6.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO²⁵ – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PELO:

6.2.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de consultoria na área pública legislativa municipal e elaboração e reestruturação de Regimento interno, verificado no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sem comprovação dos serviços prestados;

13.8 Com relação à irregularidade supra, os Defendentes alegaram que existem contrato ajustado, dotação orçamentária empenhada e prestação de serviços entregues, acrescentando que é possível encontrar inúmeros processos no Legislativo Municipal contendo Pareceres Técnicos emitidos pela empresa contratada que prestou os serviços no período de janeiro a abril de 2011 (fls. 2022/2024).

13.8.1 Nesse aspecto, a Equipe Instrutiva, apesar de reconhecer a inexistência de Relatório Mensal, verificou que o Requerido apresentou cópias de vários ofícios expedidos pela Empresa N & C Assessoria (CNPJ nº 08.099.953/0001-60), prestadora de serviços de consultoria na área pública legislativa municipal, além de documentos relacionados à elaboração de minutas de contratos, elaboração de portarias e resoluções, dentre outros, demonstrando que os serviços foram realmente prestados (fls. 2040/2040-v).

13.8.2 Assim sendo, considerando que os documentos apresentados logram comprovar que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados, em consonância com o contrato pactuado, a presente irregularidade encontra-se elidida.

6.2.2) Descumprimento ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

²⁵ Fiscal do Contrato conforme cláusula 11ª, nos apontes 9.2.1 e 9.2.2.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

13.9 Neste quesito, os Defendentes utilizam os mesmos argumentos apresentados no item anterior (6.2.1), alegando que existem contrato ajustado, dotação orçamentária empenhada e prestação de serviços entregues, acrescentando que é possível encontrar inúmeros processos no Legislativo Municipal contendo Pareceres Técnicos emitidos pela empresa contratada que prestou os serviços no período de janeiro a abril de 2011 (fls. 2022/2024).

13.9.1 O Relatório de Inspeção Especial verificou que não houve a elaboração de parecer jurídico ou técnico na instrução do Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011 (fls. 1535) e as justificativas apresentadas pelos defendentes não lograram desconstituir tal afirmação, de modo que evidente a infringência ao artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, que exige a apresentação de tais pareceres emitidos sobre toda licitação, até mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

13.9.2 Portanto, a falha deve permanecer.

6.2.3) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$90,30 (noventa reais e trinta centavos) consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 012/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de energia elétrica;**

13.10 Os Defendentes apresentaram as seguintes justificativas (*ipsis litteris* – fls. 2024): “Diz o art. 4º da LF 4.320/64 que as despesas próprias ou por intermédio delas se possa realizar, Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. Nesse diapasão, considerando a quantidade do pagamento, esperam-se serem eximidos das responsabilidades lhes atribuídas, por se tratar de despesas correntes, serviço de terceiro ou encargos diversos, classificadas no art. 12, §1º, e art. 13 do mesmo codex”.

13.10.1 Em sede de renálise técnica, a Unidade Instrutiva, ao analisar o presente item, assim se manifestou (fls. 2043/2043-v):

(...) os requeridos alegam, com base no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que as despesas realizadas com juros classificam-se como despesas próprias da administração. Neste sentido, é importante observar que tal afirmação não pode prosperar. O pagamento extemporâneo de faturas por órgãos públicos que venham a provocar recolhimento de juros de mora e multas implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa, em confronto com o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64. Nesta vertente, o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal afronta o princípio constitucional da eficiência inserto no caput do art. 37 da CF/88, bem como o princípio da economicidade no serviço público. Dessa forma, a tentativa do requerido em justificar tal despesa com base no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

previsto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, em nosso entendimento, não pode prosperar.

Neste entendimento, é oportuno esclarecer que a multa decorre de cláusula contratual que estipula uma pena pecuniária a ser paga pelo contratante que não venha a cumprir, no todo ou em parte, uma obrigação ou que atrase o seu adimplemento. Já os juros de mora consistem na indenização pelo retardamento da execução da dívida. No presente caso, resta comprovado que o pagamento, tanto do valor da multa como do valor dos juros pagos pelo ente fiscalizado, ocorreu por ato omissivo do agente que lhe deu causa ao não observar o prazo de vencimento das faturas, sem justificar os motivos que deram causa ao inadimplemento. Dessarte, nem os juros de mora nem as multas geradas no caso analisado podem ser consideradas como despesa pública, sendo, em tais casos, de responsabilidade pessoal direta e exclusiva dos administradores, não da entidade. É o que se extrai do Parecer nº AGU/LA-02/97, exarado no Processo n. 46000.009073/93-MTb, item 45, *in verbis*:

45. No caso de mora no cumprir pagamento em dinheiro decorrente de consumo de energia e utilização de serviços de telefonia, morosa a União, ou suas autarquias ou entidades outras da Administração Indireta, os "juros de mora" são exigíveis pela prestadora do serviço e as despesas correspondentes, por isso, são legítimas. Se decorrem de omissão injustificada do administrador a este serão imputadas como débito.

... A multa, em tais casos, é de responsabilidade pessoal direta e exclusiva dos diretores e administradores, não da entidade;

... Quanto às multas, respondem por estas, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica citada (3.807/60), pessoalmente, "os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais e municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência...". A responsabilidade, aí, é pessoal, não da entidade pública que se transferisse aos diretores ou administradores, por direito regressivo, inexistindo, também, qualquer aspecto de subsidiariedade ou solidariedade. PARECER N. AGU/LA-02/97 (Anexo ao Parecer GQ-170 PROCESSO N. 46000.009073/93-MTb. ASSUNTO: Aplicação de multa à Administração Pública Federal por concessionária de serviço público).

13.10.2 Portanto, considerando que a Administração Municipal não logrou justificar satisfatoriamente o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, o que ocasionou despesas indevidas de juros e multas, e adotando os mesmos argumentos esposados no Relatório Técnico conclusivo, entendo que a irregularidade deve permanecer.

6.2.4) Descumprimento ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, de justificativa por escrito e de prévia autorização da

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo;

6.2.5) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

13.11 No caso das referidas irregularidades, relacionadas ao mesmo Processo Administrativo, os justificantes afirmam que a Câmara Municipal de Nova Mamoré buscou a legalidade de seus atos, mediante a abertura do Processo de Licitação e a previa autorização da autoridade competente, bem como a prorrogação do contrato mediante termo aditivo, de modo que o Contrato foi ajustado, a Dotação Orçamentária empenhada e a Prestação de Serviços devidamente realizada, sendo que houve “erro no que diz respeito ao meio de publicação dos atos, ou seja, os atos foram publicados pelo www.jjassessoria.com.br, e não por aquele mencionado no caderno do presente relatório, como sendo, www.camaranovamamore.com.br” (fls. 2024).

13.11.1 Os argumentos lançados pelos jurisdicionados não prosperam. Isso porque o simples fato de existir processo administrativo autuado não dispensa a formalização do termo de autorização prévia da autoridade competente para a abertura de processo e para a promoção da prorrogação contratual, de forma que a justificativa por escrito da prorrogação contratual e a prévia autorização da autoridade competente são exigências legais decorrentes do artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser dispensada pelo gestor.

13.11.2 Além do mais, restou comprovado que houve prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato, conforme apontamentos realizados pela Comissão de Inspeção Especial na análise do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, constante do Relatório de Inspeção às fls. 1497/1510.

13.11.3 Assim, ambas as irregularidades permanecem.

6.2.6) Descumprimento ao *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da *homepage* da Câmara Municipal, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, no valor de **R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, sem comprovação da realização dos serviços, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/99, com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, restou patente a não liquidação da despesa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

13.12 As justificativas utilizadas para o presente item foram as mesmas apresentadas para os itens 6.2.4 e 6.2.5 anteriores, uma vez que aqui também se trata do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010. Com isso, a defesa alega o seguinte (*ipsis litteris* – fls. 2024): “Conforme dito alhures, em que pese o entendimento do Digno Relator, quando diz de descumprimento do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e dos arts. 37 e 70 da CF, c/c arts. 62 e 63 da L.F 4.320/64 e L.F 9.755/98, veja-se que a Câmara Municipal de Nova Mamoré buscou a legalidade de seus atos, mediante a abertura do Processo de Licitação, portanto é de considerar a previa autorização da autoridade competente, bem como a prorrogação do contrato, mediante termo aditivo; Assim como acerto podemos dizer que o Contrato de Serviço foi ajustado, a Dotação Orçamentária empenhada e a Prestação de Serviços entreguem, quando é fácil observar que houve erro no que diz respeito ao meio de publicação dos atos, ou seja, os atos foram publicados pelo www.jjassessoria.com.br, e não por aquele mencionado no caderno do presente relatório, como sendo, www.camaranovamamore.com.br”.

13.12.1 Conforme avaliou a Unidade Técnica (fls. 2045-v), os Responsáveis não contestam a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, relacionada ao pagamento irregular de despesas no valor de R\$10.560,00, referentes aos serviços de implantação e manutenção da página oficial da Câmara Municipal na internet, cuja liquidação da despesa ocorreu sem a regular comprovação da realização dos serviços e sem o cumprimento de dispositivos legais que regem a matéria.

13.12.2 De fato, na fase de liquidação devem ser apresentados os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, o que não ocorreu no presente caso. A Comissão de Inspeção, por meio do Relatório Inicial, às fls. 1497/1510, verificou que a contratação oriunda do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, objetivou atender as determinações constantes da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela Instrução Normativa do TCU nº 28/99, e dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que depois de empreender verificações e confirmações necessárias quanto à prestação dos serviços pela empresa contratada JJ Assessoria e Empreendimentos de Informática Ltda., no sítio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, referida Comissão constatou que inexistiam as publicações da lei orçamentária do exercício de 2011, dos balancetes dos exercícios de 2009 e 2010, dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos, das comunicações ratificadas pela autoridade superior e das relações mensais das compras realizadas pela Administração, além de não atender as determinações constantes dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

13.12.3 Portanto, a presente irregularidade permanece.

6.2.7) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011;

13.13 Com relação à publicação resumida do Contrato nº 001/2011, decorrente do Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011, a defesa de fls. 2025 aduziu que se trata de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

contrato de aluguel do prédio da própria Câmara Municipal junto ao IPERON e o resumo do ajuste ficou à disposição no mural do Poder Legislativo Municipal por 30 (trinta) dias, para conhecimento de todos, o que dispensaria maiores formalidades.

13.13.1 No que diz respeito à publicidade, trata-se de condição de eficácia do contrato, tendo em vista que possibilita dar conhecimento à sociedade sobre a realização da contratação e suas condições, permitindo o controle social e dos órgãos de fiscalização, de modo que não se trata de mera formalidade, como apregoam os defendentes.

13.13.2 A ausência de publicação do resumo do Contrato nº 001/2011 está demonstrada no Relatório Inicial de Inspeção (fls. 1521/1522), sendo que a alegação dos Responsáveis no sentido de que mencionado resumo foi publicado no átrio da Câmara Municipal não se fez acompanhar de qualquer documento capaz de comprovar a assertiva, nem mesmo de algum Termo de Publicação ou outro documento similar.

13.13.3 A publicação dos instrumentos contratuais é exigência decorrente do artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

13.13.4 Desse modo, os Justificantes não lograram comprovar o saneamento da irregularidade, razão pela qual deve permanecer.

6.2.8) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos) consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 011/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos;**

13.14 Neste item, os Responsáveis apresentaram justificativas idênticas aquelas esposadas no item 6.2.3 supra, conforme a seguir transcrito (*ipsis litteris* – fls. 2025): “Diz o art. 4º da LF 4.320/64 que as despesas próprias ou por intermédio delas se possa realizar, Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. Nesse diapasão, considerando a quantidade do pagamento, esperam-se serem eximidos das responsabilidades lhes atribuídas, por se tratar de despesas correntes, serviço de terceiro ou encargos diversos, classificadas no art. 12, §1º, e art. 13 do mesmo codex”.

13.14.1 Como se pode perceber, no caso, houve atraso injustificado no pagamento de serviços telefônicos da Câmara Municipal de Nova Mamoré, o que ocasionou a cobrança de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

juros de multas. Em sede de renálise técnica, a Unidade Instrutiva, ao analisar o presente quesito, assim se manifestou (fls. 2043/2043-v):

(...) os requeridos alegam, com base no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que as despesas realizadas com juros classificam-se como despesas próprias da administração. Neste sentido, é importante observar que tal afirmação não pode prosperar. O pagamento extemporâneo de faturas por órgãos públicos que venham a provocar recolhimento de juros de mora e multas implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa, em confronto com o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64. Nesta vertente, o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal afronta o princípio constitucional da eficiência inserto no caput do art. 37 da CF/88, bem como o princípio da economicidade no serviço público. Dessa forma, a tentativa do requerido em justificar tal despesa com base no previsto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, em nosso entendimento, não pode prosperar.

Neste entendimento, é oportuno esclarecer que a multa decorre de cláusula contratual que estipula uma pena pecuniária a ser paga pelo contratante que não venha a cumprir, no todo ou em parte, uma obrigação ou que atrase o seu adimplemento. Já os juros de mora consistem na indenização pelo retardamento da execução da dívida. No presente caso, resta comprovado que o pagamento, tanto do valor da multa como do valor dos juros pagos pelo ente fiscalizado, ocorreu por ato omissivo do agente que lhe deu causa ao não observar o prazo de vencimento das faturas, sem justificar os motivos que deram causa ao inadimplemento. Dessarte, nem os juros de mora nem as multas geradas no caso analisado podem ser consideradas como despesa pública, sendo, em tais casos, de responsabilidade pessoal direta e exclusiva dos administradores, não da entidade. É o que se extrai do Parecer nº AGU/LA-02/97, exarado no Processo n. 46000.009073/93-MTb, item 45, *in verbis*:

45. No caso de mora no cumprir pagamento em dinheiro decorrente de consumo de energia e utilização de serviços de telefonia, morosa a União, ou suas autarquias ou entidades outras da Administração Indireta, os "juros de mora" são exigíveis pela prestadora do serviço e as despesas correspondentes, por isso, são legítimas. Se decorrem de omissão injustificada do administrador a este serão imputadas como débito.

... A multa, em tais casos, é de responsabilidade pessoal direta e exclusiva dos diretores e administradores, não da entidade;

... Quanto às multas, respondem por estas, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica citada (3.807/60), pessoalmente, "os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais e municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

instituição de previdência...”. A responsabilidade, aí, é pessoal, não da entidade pública que se transferisse aos diretores ou administradores, por direito regressivo, inexistindo, também, qualquer aspecto de subsidiariedade ou solidariedade. PARECER N. AGU/LA-02/97 (Anexo ao Parecer GQ-170 PROCESSO N. 46000.009073/93-MTb. ASSUNTO: Aplicação de multa à Administração Pública Federal por concessionária de serviço público).

13.14.2 Portanto, considerando que a Administração Municipal não logrou justificar satisfatoriamente o atraso no pagamento das faturas telefônicas, o que ocasionou despesas indevidas de juros e multas, e adotando os mesmos argumentos esposados no Relatório Técnico conclusivo, entendo que a irregularidade deve permanecer.

6.2.9) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$733,00 (setecentos e trinta e três reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (escapamento traseiro; luz de placa; comando do vidro lado direito e lado esquerdo; amortecedores traseiro e bateria) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1520 e 1521, do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.12 do relatório de auditoria;

13.15 Na justificativa de fls. 2025/2026, os Responsáveis afirmam que o processo está amparado nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, e que existe um contrato de serviço ajustado, dotação orçamentária empenhada e os materiais “peças” foram entregues, enfatizando que é fácil observar pelas Notas Fiscais 1520, 1521 do P.A. 044/CMNM/2011 e Notas Fiscais 1478 e 1479 do P.A. 008/CMNM/2011 e Notas Fiscais 509, 510 e 511 do P.A. 029/CMNM/2011.

13.15.1 Conforme observou a Unidade Técnica (fls. 2041/2041-v), quanto aos materiais discriminados nas Notas Fiscais nº 1520 e 1521, emitidas pela empresa JOAQUIM AUTO PEÇAS (fls. 1322/1323, vol. V dos autos), consta dos autos (fls. 1328, vol. V) Termo de Constatação da lavra do senhor IVONIL PEREIRA BARBOSA, CPF 245.136.445-91, RG 2.869.440 SSP/BA, proprietário da empresa I.P. Barbosa (Automotriz Serviços e Peças), assinado na presença do Vereador Lindomar Carlos Candido e do servidor deste TCE Jorge Eurico de Aguiar, componente da Comissão de Inspeção, que o material não foi empregado no veículo Fiat/Pálio ELX Flex, Placas NDB-6916.

13.15.2 Ademais, consta também o Laudo de Exame Pericial nº 641/2011/IC/GM, de 12/05/2011, lavrado pelo Perito Criminal Clayton Guimarães Cova Santos (fls. 1329/1330, vol. V), com fotografias anexadas, dando conta de que a bateria existente no veículo é a original, ou seja, a bateria adquirida pelo ente público não foi efetivamente empregada no Fiat/Pálio ELX Flex, Placas NDB-6916.

13.15.3 Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis não contestam o Termo de Constatação e o Laudo Pericial apresentados pela Comissão de Inspeção, e não trazem informações ou documentos que pudessem,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

efetivamente, comprovar a utilização dos materiais no referido veículo, entendo que a irregularidade deve permanecer.

6.2.10) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$1.070,00 (um mil e setenta reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (para-choques dianteiro e traseiro; farol de milha e chave de roda) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1478 e 1479, do Processo Administrativo nº 008/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.13 do relatório de auditoria;

13.16 Assim como no item anterior (6.2.9), na justificativa de fls. 2025/2026, os Responsáveis afirmam que o processo está amparado no art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, e que existe um contrato de serviço ajustado, dotação orçamentária empenhada e os materiais “peças” foram entregues, enfatizando que é fácil observar pelas Notas Fiscais 1520, 1521 do P.A. 044/CMNM/2011 e Notas Fiscais 1478 e 1479 do P.A. 008/CMNM/2011 e Notas Fiscais 509, 510 e 511 do P.A. 029/CMNM/2011.

13.16.1 Conforme verificou a Unidade Técnica (fls. 2041-v), consta dos autos (fls. 1365, vol. V), Termo de Constatação da lavra do senhor IVONIL PEREIRA BARBOSA, CPF 245.136.445-91, RG 2.869.440 SSP/BA, proprietário da empresa I.P. Barbosa (Automotriz Serviços e Peças), assinado na presença do Vereador Lindomar Carlos Candido e do servidor deste TCE Jorge Eurico de Aguiar, componente da Comissão de Inspeção, atestando que o material discriminado na Nota Fiscal nº 1478 (para-choques dianteiro e traseiro), bem como o farol de milha e a chave de rodas discriminadas na Nota Fiscal 1479, emitidas pela empresa JOAQUIM AUTO PEÇAS (fls. 1357/1360, vol. V dos autos), não foram empregados no veículo Fiat/Palio ELX Flex, Placas NDB-6916.

13.16.2 Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis não contestam o Termo de Constatação e o Laudo Pericial apresentados pela Comissão de Inspeção, e não trazem informações ou documentos que pudessem, efetivamente, comprovar a utilização dos materiais no referido veículo, entendo que a irregularidade deve permanecer.

6.2.11) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais (esponja de aço; esponja de lavar louça; filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande e média; sabão em barra; saco plástico para lixo; soda cáustica e vassoura de pelo e de palha) constante das Notas Fiscais nºs 509, 510 e 511, do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “a” do relatório de auditoria;

13.17 Assim como nos itens anteriores (6.2.9 e 6.2.10), na justificativa de fls. 2025/2026, os Responsáveis afirmam que o processo está amparado no art. 62 e 63 da Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Federal 4.320/64, e que existe um contrato de serviço ajustado, dotação orçamentária empenhada e os materiais “peças” foram entregues, enfatizando que é fácil observar pelas Notas Fiscais 1520, 1521 do P.A. 044/CMNM/2011 e Notas Fiscais 1478 e 1479 do P.A. 008/CMNM/2011 e Notas Fiscais 509, 510 e 511 do P.A. 029/CMNM/2011.

13.17.1 Conforme destacou a Unidade Técnica (fls. 2041-v), consta dos autos (fls. 1401, vol. V), Termo de Constatação assinado pela senhora MARIA DE FÁTIMA NUNES ALVES, servente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, lavrado na presença do senhor Jorge Eurico de Aguiar, servidor deste Tribunal de Contas, membro da Comissão de Inspeção, onde a referida senhora afirma que os materiais/produtos esponja de aço, esponja de lavar louça, filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande; pilha alcalina média; saco plástico para lixo; soda cáustica; vassoura de pelo; vassoura de palha; rodo e sabão em barra, constantes das Notas Fiscais nº 509, 510 e 511 emitidas pela empresa Mercantil Mamoré F.C. BRITO SILVA – ME não foram recebidos e/ou empregados na Câmara Municipal no período de janeiro a maio de 2011.

13.17.2 Neste quesito, a Unidade Instrutiva destacou, ainda, que o recebimento dos aludidos materiais foi certificado, datado e assinado pelo servidor ARLINDO GONZAGA BRANCO, Técnico Contábil, CRC nº 2487/0-4 (fls. 1395/1400, vol. V), conforme carimbo nos respectivos versos das Notas Fiscais em referência. Entretanto, o senhor ARLINDO GONZAGA BRANCO exercia, à época, o cargo de Secretário de Administração e Finanças, sendo ele mesmo o autor do pedido de compras ensejado no Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, ferindo o princípio da segregação de funções, corolário do princípio da moralidade administrativa.

13.17.3 Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis não contestam o Termo de Constatação assinado pela Senhora Maria de Fátima Nunes Alves, cujo teor afirma que tais materiais não foram recebidos nem utilizados naquele Poder Legislativo, bem como diante do fato de que nas Notas Fiscais respectivas constam comprovação de que os produtos foram recebidos pelo então Secretário de Administração e Finanças, sendo este o mesmo Gestor que autorizou o processo de compras, caracterizando ofensa ao princípio da segregação de funções, de modo que a irregularidade deve permanecer.

6.2.12) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação dos comprovantes de entrada dos materiais constantes da Nota Fiscal nº 509 (açúcar cristal; água sanitária; álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorizante sanitário e sabão em pó) do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, no valor de **R\$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos)**, impossibilitando a verificação de sua liquidação, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “b” do relatório de auditoria;

13.18 Assim como nos itens anteriores (6.2.9, 6.2.10 e 6.2.11), na justificativa de fls. 2025/2026, os Responsáveis afirmam que o processo está amparado no art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e que existe um contrato de serviço ajustado, dotação orçamentária empenhada e os materiais “peças” foram entregues, enfatizando que é fácil observar pelas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Notas Fiscais 1520, 1521 do P.A. 044/CMNM/2011 e Notas Fiscais 1478 e 1479 do P.A. 008/CMNM/2011 e Notas Fiscais 509, 510 e 511 do P.A. 029/CMNM/2011.

13.18.1 Conforme verificou a Unidade Técnica (fls. 2042), consta dos autos (fls. 1401, vol. V), Termo de Constatação assinado pela senhora MARIA DE FÁTIMA NUNES ALVES, servente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, lavrado na presença do senhor Jorge Eurico de Aguiar, servidor deste Tribunal de Contas, membro da Comissão de Inspeção, onde a referida senhora afirma também que os materiais/produtos açúcar; água sanitária, álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorante sanitário e sabão em pó, foram recebidos e empregados na Câmara Municipal, porém em quantidades bem inferiores as indicadas nas Notas Fiscais nº 509 e 510.

13.18.2 Neste quesito, a Unidade Instrutiva verificou, ainda, na análise da cópia da Nota Fiscal nº 509, que o recebimento dos materiais ali discriminados foi certificado, datado e assinado pelo servidor ARLINDO GONZAGA BRANCO, Técnico Contábil, CRC nº 2487/0-4 (fls. 1395/1396, vol. V), conforme carimbo nos respectivos versos. Ocorre que o senhor ARLINDO GONZAGA BRANCO exercia, à época, o cargo de Secretário de Administração e Finanças, sendo ele mesmo o autor do pedido de compras requerido por meio do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011.

13.18.3 Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis não contestam o Termo de Constatação assinado pela Senhora Maria de Fátima Nunes Alves, cujo teor afirma que tais materiais foram recebidos e utilizados naquele Poder Legislativo, porém, em quantidades bem inferiores às indicadas nas Notas Fiscais nºs 509 e 510, além do que os produtos foram recebidos pelo próprio Secretário de Administração e Finanças, sendo este o mesmo gestor que autorizou o processo de compras, caracterizando ofensa ao princípio da segregação de funções, razão pela qual a irregularidade deve permanecer.

6.3 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FISCAL DO CONTRATO, PELO:

6.3.1) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, vez que restou patente a negligência do fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nºs 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos nºs 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011;

13.19 Em suas justificativas, os Defendentes alegam que não houve, por parte do Representado Arlindo Gonzaga Branco, a intenção de dar prejuízo a erário, pois, mesmo que tenha deixado de cumprir algumas normas que regem os atos administrativos, sempre praticou os atos públicos de forma transparente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

13.19.1 No presente caso, nota-se o efetivo descumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Comissão de Inspeção apurou que nos referidos processos administrativos inexistiu acompanhamento e fiscalização dos contratos respectivos por parte da Câmara Municipal (fls. 1514/1515). Conforme artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, o representante da Administração deve registrar em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das eventuais falhas observadas, o que não aconteceu no presente caso.

13.19.2 Assim, evidente a afronta ao artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

6.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44, PELO:

6.4.1) Descumprimento do artigo 78 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não instauração de procedimento administrativo adequado para apurar responsabilidades em relação ao desaparecimento do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, e por não adotar as providências necessárias para promover, na medida do possível, a reconstituição do aludido processo;

13.20 Os Justificantes aduzem que, à época da Inspeção, devido ao tumulto generalizado ocorrido dentro da Câmara Municipal de Nova Mamoré, o Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011 não havia sido localizado, porém, posteriormente, verificou-se que os referidos autos encontravam-se no arquivo morto do Poder Legislativo.

13.20.1 De fato, os Responsáveis apresentaram, em anexo ao documento de defesa, cópia do Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, conforme comprovação às fls. 1917/2002. Além disso, em sede de reanálise dos autos, a Unidade Técnica não apontou irregularidade no mencionado procedimento administrativo, de forma que a presente irregularidade deve ser considerada elidida pelo gestor.

6.5 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

6.5.1) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o”, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de **R\$19.465,81 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/ Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	
	Recebimento de diária em período de recesso da Câmara (R\$)	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R\$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	-	2.647,92
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	240,72	1.736,76 ²⁶
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	240,72	1.444,32 ²⁷
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	240,72	2.407,20 ²⁸
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	240,72	1.685,04 ²⁹
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	1.203,60 ³⁰
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	240,72	1.203,60 ³¹
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	-	401,20
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	-	802,40
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	240,72	1.203,60 ³²
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	-	2.940,36
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	-	1.147,89
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	-	160,48
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	-	481,44
TOTAL	1.685,04	19.465,81

13.21 Excluindo as diárias concedidas em período de recesso parlamentar, as quais já foram consideradas regulares pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendimento esse acompanhado por esta Relatoria, verifica-se que as demais concessões, na grande maioria, não estão adequadamente motivadas e a formalização dos processos administrativos respectivos não demonstram a finalidade pública dos dispêndios.

²⁶ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

²⁷ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

²⁸ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

²⁹ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

³⁰ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

³¹ Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

³² Já incluso o valor das diárias recebidas no período de recesso parlamentar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

13.21.1 Com efeito, como bem avaliado pela Comissão de Inspeção (fls. 1440/1441), o que se observa nas “Propostas de Concessões de Diárias” são alusões genéricas em relação à finalidade dos deslocamentos, como, por exemplo, “ir à Assembleia Legislativa”, “ir ao Fórum”, “ir à Caixa Econômica Federal”, “ir ao TCE/RO”, “ir à Casa Civil”, dentre outros, não havendo especificação da real motivação e finalidade dos constantes deslocamentos.

13.21.2 Segundo apurou o Corpo Técnico, em alguns casos, foram concedidas diárias para duas pessoas para deslocamento à Capital apenas para protocolizar documentos junto a determinado órgão público ou, ainda, em outros casos, foram concedidas diárias com a mesma finalidade em intervalos mínimos de tempo (ir ao mesmo órgão, por exemplo), caracterizando deficiência no planejamento e falta de zelo com a coisa pública.

13.21.3 Noutras situações, constatou-se que a finalidade indicada na solicitação das diárias é a ida a um determinado órgão/entidade, porém, na “Comprovação de Diária” (órgão visitado), consta o carimbo e assinatura de órgão/entidade distintos, ou seja, não existe conformidade entre as informações, o que levou o Relatório Técnico de fls. 1441 a apontar, em alguns casos, a possível existência de “documentação montada para cumprir formalidades, sem nenhum nexo com a realidade dos fatos”.

13.21.4 Desse modo, transcrevo a seguir o exame do presente item promovido pelo Corpo Técnico, extraído do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 2045-v/2053, cujo teor acompanho em sua integralidade e adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

Cumprе ressaltar que os senhores (a) Isaias Quintino Borges Santana, Arlindo Gonzaga Branco, Reinaldo Paulino de Oliveira, Orlando Oliveira Rocha, Isaias Fernandes de Lima, Lindomar Carlos Cândido, Zenilton Pinto da Silva, Cledson Aguiar de Carvalho, Robson Rodrigues Alencar, Janete Carneiro de Andrade e Luciana Novo Fernandes, apresentaram justificativa em conjunto (fls. 2016/2029, vol. VII dos autos).

Já os senhores José Ribamar Inácio Aguiar, Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Antonio Barroso Viana e Calixto dos Reis Ferreira, apresentaram também justificativas em conjunto, porém apartados dos demais, conforme fls. 1613/1654, vol. VI dos autos (esclarecemos que embora os nomes destes constem no documento juntado às fls. 2016/2029, vol. VII dos autos, não consta naquele requerimento as assinaturas dos mesmos).

1.6.1 DA DEFESA APRESENTADA PELOS SENHORES (A) ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, ARLINDO GONZAGA BRANCO, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, ISAIAS FERNANDES DE LIMA, LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO, ZENILTON PINTO DA SILVA, CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO, ROBSON RODRIGUES ALENCAR, JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, E LUCIANA NOVO FERNANDES.

I - JUSTIFICATIVA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

a) Relativamente ao item 6.5.1 do Relatório de Inspeção Especial, os defendentes apresentaram suas razões de justificativas e de defesa conjuntamente conforme documento acostado a fls. 2016 a 2019 (Volume VII) dos autos.

b) Referindo-se ao Processo 005/CMNM/2011, na defesa apresentada as fls. 2019 dos autos (vol. VII), os defendentes solicitam que não sejam consideradas as preliminares arguidas pela Comissão de Inspeção Especial, uma vez que os auditores não tinham em mãos o referido processo, por isso não tinham parâmetros para efetuar tal julgamento.

c) Na referida defesa, os requeridos asseveram que *“em que pese o Nobre entendimento do Digno Relator, não há que se falar em prejuízo ao Erário Público, quando todos os atos deste órgão, visa à busca do desenvolvimento de suas funções, administrativas ou legislativas, atendendo os princípios basilares do direito no tocante às suas competências e responsabilidades; Ademais, todos os atos são procedentes de processos formalizados e adequados ao Regimento Interno desta Casa de Lei e, ao sistema jurídico pátrio, no intuito de dar maior conhecimento e transparência dos atos praticados por todos os agentes públicos;” (sic).*

II - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Primeiramente destacamos que em nenhum momento os defendentes se ocuparam em apresentar as regularizações (ou razões de justificativas) que pudessem comprovar o saneamento das ilicitudes detalhadas a miúdo pela Comissão de Inspeção Técnica, conforme se verifica no exame do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” citado no Relatório de Inspeção Especial j. às fls. 1440/1483, vol. VI.

A Comissão relatou, de modo preciso e detalhado, cada irregularidade constatada nos diversos processos analisados, indicando caso a caso as ilicitudes descobertas, tais como inexistência de motivação e interesse público para concessão de diárias, desvio de finalidade na comprovação da execução das despesas, recebimento de diárias no período de recesso parlamentar, várias irregularidades nas prestações de contas de viagens, além de irregularidades técnicas na autuação dos processos administrativos examinados.

No entanto, convém analisar cada caso em separado, a fim de melhor instruir a análise concernente a defesa apresentada.

a) Em relação as diárias recebidas no período de recesso parlamentar, Em nosso entendimento, conforme já exposto no subitem 1.1, letra “a” deste Relatório Técnico, mesmo no período de recesso parlamentar, os vereadores continuam a exercer seu mister. Assim sendo, compreendemos que o exercício de fiscalização, típico do Poder Legislativo, justifica-se a qualquer tempo, em razão de interesse implícito e do princípio da continuidade do serviço público. Neste sentido, entendemos que as atividades de fiscalização de obras e serviços públicos na própria sede ou fora do município onde o ente público está instalado estão justificadas, ficando patente a necessidade de realização de despesas que corroborem com a necessidade de continuidade das atividades parlamentares.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

b) Em relação as diárias processadas no Processo 005/CMNM/2011, na defesa apresentada as fls. 2019 dos autos (vol. VII), os defendentes solicitam que não sejam consideradas as preliminares arguidas pela Comissão de Inspeção Especial, uma vez que os auditores não tinham em mãos o referido processo, por isso não tinham parâmetros para efetuar tal julgamento. Conforme já exposto no subitem 1.1, letra “b” deste Relatório Técnico, entendemos que as justificativas apresentadas pelos defendentes, em relação a este item, devem ser acatadas. Igualmente, analisando o Relatório da Comissão, percebe-se que o item “a” do subitem 5.2.1 (fls. 1441, vol. VI dos autos), a Comissão se baseou apenas no Relatório Analítico de Credores, período de 01.01 a 30.05.2011. Ou seja, os elementos utilizados pela Comissão para indicar as irregularidades são, a nosso ver, insuficientes.

c) Em relação as demais diárias recebidas, a Comissão relatou, de modo preciso e detalhado, conforme se verifica no exame do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” citado no Relatório de Inspeção Especial j. às fls. 1440/1483, vol. VI, cada irregularidade constatada nos diversos processos analisados, indicando caso a caso as ilicitudes descobertas, tais como: inexistência de motivação e interesse público para concessão de diárias, desvio de finalidade na comprovação da execução das despesas, e outras várias irregularidades nas prestações de contas de viagens, além de irregularidades técnicas na autuação dos processos administrativos examinados, em especial quanto ao o descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, in verbis:

Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008

/.../

Art. 9º - A comprovação de diária recebida dar-se-á até 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem, modelo próprio.

I – Apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

II – Bilhetes de passagens de saída e retorno, recibo de táxi.

III – Quando o deslocamento do servidor for em veículo oficial da Câmara ou veículo particular a comprovação se dará com assinatura do condutor, com cópia da CNH e cópia do documento do veículo.

IV – A comprovação da diária conterà obrigatoriamente as assinaturas do servidor e do Presidente da Câmara Municipal. (transcrito da cópia da Resolução nº 003/CMNM/2008, fls. 1656/1658, vol. VI).

d) Ainda em relação as demais diárias recebidas, é oportuno destacar que em nenhum momento os defendentes se ocuparam em apresentar as regularizações (ou razões de justificativas) que pudessem comprovar o saneamento das ilicitudes detalhadas a miúdo pela Comissão de Inspeção Técnica. Assim sendo, com exceção as justificativa referentes as diárias recebidas no período de recesso parlamentar e aquelas constantes do Processo Administrativo 005/CMNM/2011, em nosso entendimento as demais justificativas não deverão ser acatadas.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ***III - CONCLUSÃO PRÉVIA**

a) Em relação as diárias recebidas no período de recesso parlamentar, somos pelo entendimento de que o os argumentos expostos pela defesa devem ser acatados para considerar legítimas e justificadas as referidas despesas.

b) Em relação as diárias recebidas pelo senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, relativas ao Processo 005/CMNM/2011, que soma o total de **R\$ 2.888,64 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, opinamos pelo acatamento dos argumentos da defesa de que os auditores não tinham em mãos o referido processo, por isso não tinham parâmetros para efetuar tal julgamento. Assim sendo, concluímos que a Comissão não tinham elementos suficientes para comprovar as supostas ilicitudes relatadas, devendo ser afastada a possível culpabilidade do requerido em relação a este item.

c) Assim sendo, consideramos justificados e aceitos os argumentos do senhor **ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, por ter logrado êxito em esclarecer as supostas ilicitudes relativas ao Processo Administrativo nº 005/CMNM/2011, relatadas na letra “a” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1441, vol. VI dos autos).

d) Em relação as demais diárias recebidas, opinamos pela manutenção das responsabilidades dos envolvidos em face das irregularidades mencionadas no item 6.5.1 da Conclusão do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL, pelo descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, pela prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “a” até “o” do citado Relatório de Inspeção Especial ensejando prejuízos aos cofres públicos, devendo os requeridos, **solidariamente com o senhor ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA**, devolverem aos cofres públicos as quantias respectivamente detalhadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos respectivos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o §1º do artigo 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme detalhamento a seguir:

i. O senhor **ARLINDO GONZAGA BRANCO**, então Secretário de Administração e Finanças, deverá devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 2.647,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 006/CMNM/2011, relatadas letra “b” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1443/1445, vol. VI dos autos).

ii. O senhor **ORLANDO OLIVEIRA ROCHA**, vereador, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 1.736,76 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 013/CMNM/2011, relatadas letra “c” do subitem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1445/1447, vol. VI dos autos).

iii. O senhor **ISAIAS FERNANDES DE LIMA**, vereador, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 1.444,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 013/CMNM/2011, relatadas letra “d” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1447/1450, vol. VI dos autos).

iv. O senhor **LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO**, vereador, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 1.203,60 (um mil, duzentos e três reais e sessenta centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 018/CMNM/2011, relatadas letra “h” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1458, vol. VI dos autos).

v. O senhor **ZENILTON PINTO DA SILVA**, Diretor Legislativo, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 401,20 (quatrocentos e um reais e vinte centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2011, relatadas letra “i” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1459, vol. VI dos autos).

vi. O senhor **CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO**, Diretor de Controle Interno, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 802,40 (oitocentos e dois reais e quarenta centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2011, relatadas letra “j” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1459/1461, vol. VI dos autos).

vii. O senhor **REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA**, vereador, deverá devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 2.940,36 (dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 024/CMNM/2011, relatadas letra “l” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1464/1468, vol. VI dos autos).

viii. O senhor **ROBSON RODRIGUES ALENCAR**, Chefe da Seção de Pessoal, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 1.147,89 (um mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 034/CMNM/2011, relatadas letra “m” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1468/1470, vol. VI dos autos).

ix. A senhora **JANETE CARNEIRO DE ANDRADE**, Chefe da Seção de Arquivo e Registro, deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$ 160,48 (cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 035/CMNM/2011, relatadas letra “n” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1470/1471, vol. VI dos autos).

x. A senhora **LUCIANA NOVO FERNANDES** deverá devolver aos cofres públicos do Município o montante de **R\$481,44 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 043/CMNM/2011, relatadas letra “o” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1471/1472, vol. VI dos autos).

1.6.2 DA DEFESA APRESENTADA PELOS SENHORES JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, CALIXTO DOS REIS FERREIRA ANTONIO BARROSO VIANA E LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

I - JUSTIFICATIVA

Relativamente ao item 6.5.1 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL, os senhores José Ribamar Inácio Aguiar, Calixto dos Reis Ferreira, Antonio Barroso Viana e Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, apresentaram defesa em conjunto, conforme documento j. às fls. 1613/1654, vol. VI, dos autos.

a) Em seu arrazoado, os envolvidos alegam, em síntese, que as prestações de contas das diárias carreadas nos Processos Administrativos envolvidos apresentam-se em consonância com os termos contidos no art. 9º, *in totum*, da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008. Alegam ainda que as falhas cometidas foram meramente formais, que o relatório foi elaborado com base em impressões pessoais do Corpo Técnico, e ainda que os deslocamentos dos vereadores envolvidos deram-se arvorados no mais amplo interesse público, pedindo a autoridade julgadora que as infringências materiais sejam relevadas. Concluem, em síntese, que não está provada a existência de dolo ou má-fé pelos envolvidos, considerando tratar-se de ocorrências sanáveis e assimiláveis. No entendimento destes, os requeridos solicitam que sejam aceitas as justificativas elencadas na defesa apresentada. Além disso, solicitam o reexame das cópias dos processos ora reapresentados como prova de suas alegações e, por conseguinte, o arquivamento dos processos e demais procedimentos decorrentes da referida Inspeção Especial.

b) Alegam ainda que os argumentos lançados para tanto, carecem de verdade material, e ainda que todas as Prestações de Contas Carreadas nos autos dos Processos Administrativos de Despesas nº 015/CMNM/2011, 016/CMNM/2011, 017/CMNM/2011 e 021/CMNM/2011, apresentam-se em consonância com os termos contidos no art. 9º, *in totum*, da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2.008, não obstante as falhas meramente formais nos termos dos achados pela equipe daquela Inspeção, e ainda que todos os deslocamentos deram-se arvorados no mais amplo interesse público, inobstante os entendimentos isolados, como *in casu*, restando aos peticionantes pugnar ao Relator os bons préstimos no sentido de tais ocorrências sejam relevadas.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

c) Em relação ao Processo 005/CMNM/2011, na defesa apresentada as fls. 2019 dos autos (vol. VII), os defendentes solicitam que não sejam consideradas as preliminares arguidas pela Comissão de Inspeção Especial, uma vez que os auditores não tinham em mãos o referido processo, por isso não tinham parâmetros para efetuar tal julgamento.

II - ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Em atendimento ao pedido dos peticionantes, realizamos o reexame das responsabilidades imputadas aos envolvidos, nos seguintes termos:

1.6.2.1 EM RELAÇÃO AS DIÁRIAS RECEBIDAS PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/CMNM/2011)

a) Conforme o Processo Administrativo nº 015/CMNM/2011, O senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, então vereador do município de Nova Mamoré, recebeu valores referentes ao pagamento de diárias conforme discriminação abaixo:

- Em 27/01/2011 o valor de R\$ 240,72;
- Em 01/03/2011 o valor de R\$ 481,44;
- Em 14/03/11 o valor de R\$ 722,16.

Reexaminados os autos, foi verificado que as irregularidades referentes ao descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, não foram saneadas. Foi verificado ainda que os autos encontram-se eivado de vícios e inconsistências, tais como: (I) documento de concessão de diárias menciona 2 (duas) diárias no valor unitário de 361,08, sendo que a ordem de pagamento nº 17/03 (fls. 33 do referido Processo) registra 03 (três) diárias com valor unitário de R\$240,72; (II) no Relatório de Viagem (fls. 42 do citado processo), consta que o meio de transporte utilizado foi o terrestre, enquanto que os comprovantes juntados às fls. 39/40 do mesmo processo registra que o deslocamento ocorreu via aérea. Ou seja, a verdade material em relação aos registros constatados pela Comissão está em perfeita sintonia com a realidade dos fatos, não havendo que se considerar o argumento do defendente de que o Relatório de Inspeção Especial apresentado pela Comissão Especial carece de verdade material. Essa verdade está devidamente comprovada nos autos.

b) O senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR** recebeu em 11/04/11 o valor de R\$ 481,44 referentes ao pagamento de diárias. Feito o reexame dos autos, a Comissão indicou que o requerido descumpriu o §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (ausência de motivação que justificasse o interesse público envolvido no deslocamento). De fato, na análise dos autos, não há motivação explícita para justificar a viagem, conforme exige o §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (*o requerido relatou que iria "tratar assuntos de interesse desta municipalidade, nos dias 12 e 13 de abril de 2011. fls. 1719, vol. VI*). No entanto, numa averiguação mais detida, verificou-se que o envolvido atestou em seu Relatório de Viagem (cópia j. às fls. 1728 dos autos) que no dia 12/04/11 esteve na Assembleia Legislativa para discutir e reivindicar

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

emenda parlamentar para o município. Na mesma data, o edil esteve na SEDUC para protocolar requerimento solicitando uma nova Escola Estadual para suprir a necessidade municipal. No dia 13/04/11, o requerido informa que esteve na empresa Exame Assessoria e Treinamento buscando informações Técnicas sobre prestação de contas da municipalidade. Assim sendo, em nosso entendimento, a irregularidade constatada pela Comissão foi saneada com os esclarecimentos inseridos no Relatório de Viagem, uma vez que as atividades relatadas no referido documento são típicas do vereador e se coadunam com os argumentos apresentados na defesa.

c) O senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR** recebeu em 25/05/11 o valor de R\$ 481,44 referentes ao pagamento de diárias. Feito o reexame dos autos, a Comissão indicou que o requerido descumpriu o §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (ausência de motivação que justificasse o interesse público envolvido no deslocamento), e ainda que a documentação relativa a essas diárias foi apresentada de forma solta, sem indicação do processo e sem a respectiva numeração das folhas. De fato, na análise dos autos não há motivação explícita para justificar o referido deslocamento (*o requerido relatou que iria “tratar assuntos de interesse desta municipalidade, nos dias 25 e 26 de maio de 2011 Fls. 1734, vol. VII*). Contudo, verificando o Relatório de Viagem (cópia j. às fls. 1746, vol. VII dos autos) que no dia 25/05/11 esteve no TCE-RO para obter informações referentes ao processo de nº 1414/09 sobre a prestação de contas do ano de 2008. No dia 26/05/11 o requerido informa que esteve na Assembleia Legislativa no gabinete do deputado Neodi e da Deputada Ana da 8 para buscar informações sobre o recurso do FITHA/DER-RO, e reivindicar emenda parlamentar para a construção da Câmara Municipal (prédio) do município. Dessa forma, entendemos que a irregularidade constatada pela Comissão, em relação a finalidade pública da viagem foi saneada com os esclarecimentos inseridos no Relatório de Viagem e comprovação de órgãos visitados (fls. 1745/1746, vol. VII dos autos), uma vez que as atividades relatadas no referido documento são típicas do vereador, estando em conformidade com os argumentos apresentados na defesa.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas e as irregularidades sanadas, após os ajustes, o débito do senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR** fica demonstrado conforme o quadro abaixo:

Processo nº/nome do beneficiário	Valores Injustificados		Valores Justificados		Total a devolver aos cofres públicos
	Data	RS	Data	RS	
Processo nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	27/01/2011	240,72	11/04/2011	481,44	
	01/03/2011	481,44	25/05/2011	481,44	
	14/03/2011	722,16	-	-	
TOTAL		1.444,32	-	962,88	1.444,32

1.6.2.2 EM RELAÇÃO AS DIÁRIAS RECEBIDAS PELO SENHOR LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

a) Conforme o Processo Administrativo nº 016/CMNM/2011, O senhor **LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, então vereador do município de Nova Mamoré, recebeu valores referentes ao pagamento de diárias conforme discriminação abaixo:

- Em 27/01/2011 o valor de R\$ 240,72;
- Em 28/02/2011 o valor de R\$ 481,44;
- Em 11/04/11 o valor de R\$ 481,44;
- Em 25/05/11 o valor de R\$ 481,44;
- **Total de diárias recebidas: R\$ 1.685,04.**

b) Reexaminados os autos, foi verificado que as irregularidades referentes ao descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, não foram saneadas.

c) Cotejando os processos Administrativos nº 016/CMNM/2011 e 020/CMNM/2011 (diárias concedidas ao servidor CLEDISON DE AGUIAR CARVALHO), foi confirmada a constatação contida no Relatório de Inspeção Especial de que há, na comprovação das diárias recebidas desses dois envolvidos, emissão de Notas Ficais com numeração inferior emitida em data posterior, conforme demonstra o quadro abaixo:

Notas fiscais emitidas pelo Restaurante Babaçu (Roger Natálio Silva – ME):

Processo	Envolvido	Nota fiscal	Data	Discrepância
020/CMNM/2011 (fls. 111, vol. I)	CLEDISON DE AGUIAR CARVALHO	030960	01/02/11	Numeração superior – data inferior
016/CMNM/2011 (fls. 1176, vol. VII)	LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	029989	02/03/11	Numeração inferior – data posterior

Além disso, em relação ao descumprimento do §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (ausência de motivação que justificasse o interesse público envolvido no deslocamento), e o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (ausência de comprovação de diária por meio de relatório manuscrito), verificou-se a discrepância entre as numerações das Notas Ficais emitidas pelo Restaurante Babaçu (Roger Natálio Silva – ME), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas fiscais emitidas pelo Restaurante Babaçu (Roger Natálio Silva – ME):

Processo	Envolvido	Nota Fiscal	Data
016/CMNM/2011 (fls. 0646/0647, vol. III)	LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	045748	13/04/11
		029990	12/04/11
Diferença entre as numerações das NF's:		15.758	1 dia
DISCREPÂNCIA: Ou seja, o restaurante teria emitido 15.758 notas fiscais no intervalo de apenas 1 (um) dia.			

Verificou-se ainda as seguintes inconsistências:

DOCUMENTO	INFORMAÇÕES	OBS:
-----------	-------------	------

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS (fls. 1801, vol. VII)	Locomoveu-se para Porto Velho através do veículo tipo Estrada, placas NEX-5653, sendo ele próprio o motorista.	• Faltou anexar cópia da carteira de motorista, nos termos do inciso III do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008.
RELATÓRIO DE VIAGEM (fls. 1801, vol. VII)	No dia 25/05/2011 visitou o Hospital de Base para tratar sobre um tratamento de câncer de um morador do município. No dia 26/05/2011 foi ao INCRA verificar a documentação dos lotes rurais do município.	• Não indicou o nome do morador em tratamento de saúde, impossibilitando a comprovação da veracidade da afirmação. • Não apresentou a comprovação dos órgãos visitados.

d) Pelo que foi exposto, fica confirmado o descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008; do §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011; e do inciso I do artigo 5º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011.

e) Além disso, fica também confirmada a inidoneidade dos documentos apresentados na comprovação das diárias pelo senhor **LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**. Assim sendo, não há que falar em imaterialidade das provas como propõem os peticionantes em seu requerimento. Pelo contrário, os achados estão comprovados e as provas encontram-se devidamente encartadas no Processo Administrativo nº 016/CMNM/2011 (fls. 0646/0647, vol. III).

1.6.2.3 EM RELAÇÃO AS DIÁRIAS RECEBIDAS PELO SENHOR ANTONIO BARBOSA VIANA

a) Conforme o Processo Administrativo nº 017/CMNM/2011, O senhor **ANTONIO BARROSO VIANA**, então vereador do município de Nova Mamoré, recebeu valores referentes ao pagamento de diárias conforme informações a seguir:

i. Referente ao valor de **R\$ 240,72** recebido em 31/01/2011, no reexame (inclusive da cópia reapresentada às fls. às fls. 1807/1858 vol. VII), foi verificado que as irregularidades referentes ao descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, não foram saneadas.

ii. Referente ao valor de **R\$ 481,44** recebido em 01/03/2011, a Comissão de Inspeção Especial indicou o descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, além de informações contradizentes em relação a finalidade da viagem. No reexame dos autos, verificou-se que o defendente esteve, no dia 02/03/11, junto com o vereador Calixto, visitando o Gabinete da Deputada Ana reivindicando melhorias para a saúde do município. No dia 03/03/11 consta que o envolvido esteve no INCRA reivindicando os levantamentos dos assentamentos que foi protocolado no órgão. Verificou-se ainda que no documento de COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS (fls. 1830, vol. VII) consta que o defendente locomoveu-se para Porto Velho através do veículo tipo ECOSPORT, placas NBS-0624, sendo ele próprio o motorista, anexando no verso cópia de sua Carteira de Habilitação, válida até 22/10/2013. Consta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

também a assinatura do senhor Isaias Quintino Borges Santana, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré à época dos fatos. Assim sendo, pelo reexame dos documentos apresentados entendemos que o defendente logrou êxito em comprovar o saneamento das irregularidades constatadas pela Comissão, em relação a este item.

iii. Referente ao valor de **R\$ 481,44**, recebido em 11/04/2011, a Comissão de Inspeção Especial indicou o descumprimento do §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/CMNM/2011 (ausência de motivação e interesse público no deslocamento). No reexame dos autos, verificou-se que o defendente comprova que visitou a Assembleia Legislativa, pois consta em sua comprovação de diárias a visita no gabinete da deputada “Ana da 8” (fls. 722, vol. III e fls. 1834, vol. VII). Em nossa opinião, o fato de o vereador também ter se deslocado ao INCRA para tratar de assuntos sobre o levantamento dos assentamentos naquele município (fls. 1835, vol. VII), como comprova o documento em comento, não invalida, em nosso entendimento, a justificativa da viagem.

Nesta direção, embora a justificativa tenha sido feita de modo genérico, verifica-se no Relatório de Viagem (fls. 1854, vol. VII) que o defendente visitou o INCRA em 12/04/11, tratando de assuntos sobre assentamentos no município de Nova Mamoré e reivindicando a recuperação na linha do Ribeirão. Ainda na mesma data, o requerido relata que esteve visitando a Casa de Apoio de responsabilidade do município. No dia 13/04/11, o defendente justifica que esteve na Assembleia Legislativa no gabinete do Deputado Valter protocolando alguns pedidos junto ao parlamento em favor do município. Como forma de provar as alegações aqui relatadas, o requerido apresentou no documento Comprovação de Órgãos Visitados (fls. 1853, vol. VII) comprovação de que esteve nos referidos órgãos nas datas por ele afirmadas.

Em face do exposto, em relação o descumprimento do §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/CMNM/2011 (ausência de motivação que justificasse o interesse público no deslocamento), pelo reexame dos documentos apresentados, em que pese a justificativa que embasou o pedido da referida viagem ter sido feita de modo genérico, entendemos, pelos documentos apresentados, que o defendente logrou êxito em esclarecer e comprovar o saneamento das irregularidades constatadas pela Comissão, uma vez que atestou a realização das atividades parlamentares típicas, estando em sintonia com os argumentos apresentados na defesa.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas e as irregularidades sanadas, após os ajustes, o débito do senhor **ANTONIO BARROSO VIANA** fica demonstrado conforme o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Processo nº/nome do beneficiário	Valores Injustificados		Valores Justificados		Total a devolver aos cofres públicos
	Data	R\$	Data	R\$	
Processo nº 017/CMNM/2011 ANTONIO BARROSO VIANA	31/01/2011	240,72	01/03/2011	481,44	
	-	-	11/04/2011	481,44	
	-	-	-	-	
TOTAL		240,72	-	962,88	240,72

**1.6.2.4 EM RELAÇÃO AS DIÁRIAS RECEBIDAS PELO
SENHOR CALIXTO DOS REIS FERREIRA**

a) Conforme o Processo Administrativo nº 021/CMNM/2011, O senhor **CALIXTO DOS REIS FERREIRA**, então vereador do município de Nova Mamoré, recebeu valores referentes ao pagamento de diárias conforme informações a seguir:

i. Referente ao valor de **R\$ 240,72** recebido em 31/01/2011, no reexame (inclusive da cópia reapresentada às fls. às fls. 1807/1858 vol. VII), foi verificado que as irregularidades referentes ao descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, não foram saneadas.

ii. Referente ao valor de **R\$ 481,44** recebido em 01/03/2011, a Comissão de Inspeção Especial indicou o descumprimento dos incisos I, III e IV do art. 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008, além de informações contradizentes em relação a finalidade da viagem. No reexame dos autos, verificou-se que o defendente não logrou êxito em comprovar o saneamento das irregularidades constadas pela Comissão.

Ademais, cotejando os processos Administrativos nº 021/CMNM/2011 e 016/CMNM/2011 (diárias concedidas ao servidor LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS), foi confirmada a constatação contida no Relatório de Inspeção Especial de que há, na comprovação das diárias recebidas desses dois envolvidos, emissão de Notas Fiscais com numeração inferior emitida em data posterior, conforme demonstra o quadro abaixo:

Processo	Envolvido	Nota fiscal	Data	Discrepância
021/CMNM/2011 (fls. 157, vol. I)	CALIXTO DOS REIS FERREIRA	028495	03/03/11	Numeração inferior – data posterior
016/CMNM/2011 (fls. 1176, vol. VII)	LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	029989	02/03/11	Numeração superior – data inferior

iii. Referente ao valor de R\$ 481,44, recebido em 11/04/2011, a Comissão de Inspeção Especial indicou o descumprimento do §1º do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011 (ausência de motivação que justificasse o interesse público envolvido no deslocamento).

Contudo, no reexame do referido Processo Administrativo (fls. 163 vol. I e da cópia reapresentada às fls. 1891), verificou-se que consta no documento de “Concessão de Diárias” a seguinte justificativa sobre a

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

finalidade da viagem: “ir à Assembleia, INCRA e Casa de Apoio”. Os documentos de comprovação de diárias - órgãos visitados e relatórios de viagem (fls. 1989 e 1900) indicam que o defendente compareceu à Assembleia Legislativa e à Casa de Apoio, não indica que compareceu ao INCRA. Assim sendo, é forçoso reconhecer os argumentos do requerido no que diz respeito a existência de motivação que justificou o interesse público, uma vez que as atividades desempenhadas se coadunam com as tarefas típicas do parlamentar, estando em sintonia com as alegações do envolvido em seu relatório de defesa, com a ressalva de que não há justificativa alguma pelo não comparecimento ao INCRA, que era um dos objetivos da viagem, fato que, em nossa opinião, não invalida os demais atos comprovados nos autos reexaminados.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas e as irregularidades sanadas, após os ajustes, o débito do senhor **CALIXTO DOS REIS FERREIRA** fica demonstrado conforme o quadro a seguir:

Processo nº/nome do beneficiário	Valores Injustificados		Valores Justificados		Total a devolver aos cofres públicos
	Data	R\$	Data	R\$	
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	31/01/2011	240,72	11/04/2011	481,44	
	01/03/2011	481,44	-	-	
	-	-	-	-	
TOTAL		722,16	-	481,44	722,16

III - CONCLUSÃO PRÉVIA

Reexaminados os autos conforme pedido dos requeridos, concluímos que:

a) Conhecer parcialmente as justificativas apresentadas pelo senhor **JOSÉ RIBAMARA INÁCIO AGUIAR**, vereador. Assim sendo, o mesmo deverá devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.444,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar totalmente o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 015/CMNM/2011, relatadas letra “e” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1450/1453, vol. VI dos autos).

b) O senhor **LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES**, vereador, deverá devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.685,04 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 016/CMNM/2011, relatadas letra “f” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1453/1456, vol. VI dos autos).

c) Conhecer parcialmente as justificativas apresentadas pelo senhor **ANTONIO BARROSO VIANA**, vereador. Assim sendo, o mesmo deverá

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 240,72 (duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar totalmente o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 017/CMNM/2011, relatadas letra “g” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1457/1458, vol. VI dos autos).

d) Conhecer parcialmente as justificativas apresentadas pelo senhor **CALIXTO DOS REIS FERREIRA**, vereador. Assim sendo, o mesmo deverá devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos)**, por não ter logrado êxito em comprovar totalmente o saneamento das ilicitudes contidas no Processo Administrativo nº 021/CMNM/2011, relatadas letra “k” do subitem 5.2.1 do Relatório da Comissão de Inspeção Especial (fls. 1461/1463, vol. VI dos autos).

13.21.5 Como se pode perceber, a análise das irregularidades envolvendo as diárias levou em consideração a comprovação do efetivo interesse público e da correta prestação de contas em cada caso concreto, independentemente de ter sido concedida em período legislativo ou não, tendo em vista o entendimento alhures esposado no sentido de que o simples fato de conceder diária em período de recesso parlamentar não torna o ato ilegal, mas sim quando, diante das circunstâncias e das provas concretas, reste demonstrada a falta de interesse público ou defeito na prestação de contas respectiva, independente do período em que tenha sido concedida a diária.

13.21.6 Portanto, quanto à irregularidade contida no item 6.5.1, entendo que, muito embora tenha sido parcialmente elidida, ainda permaneceram situações nas quais as concessões de diárias não comprovam o interesse público e a regular prestação de contas, de modo que remanescem tais casos.

13.21.7 Por fim, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, deverá ser aplicada aos Responsáveis, individualmente, multas equivalentes ao percentual de 10 (dez por cento) sobre o débito **atualizado**, sem a incidência de juros moratórios e, também, sem prejuízo de imputação da multa prevista no artigo 55, II, do mesmo regramento legal, diante da gravidade das falhas evidenciadas nos autos, conforme graduação e individualização demonstrados na parte dispositiva.

PARTE DISPOSITIVA

14. Por todo exposto, acompanhando, na essência, o Relatório Técnico de fls. 2036/2064-v e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 194/2017 – GPETV, às fls. 2070/2072-v, submeto a esta colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

responsabilidade dos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01 a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87); **Reinaldo Paulino de Oliveira** – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44); e Senhores (as) **Orlando Oliveira Rocha** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); **Isaias Fernandes de Lima** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); **José Ribamar Inácio Aguiar** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); **Luiz Carlos Rodrigues dos Santos** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); **Antônio Barroso Viana** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); **Lindomar Carlos Cândido** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); **Calixto dos Reis Ferreira** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); **Arlindo Gonzaga Branco** – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68); **Zenilton Pinto da Silva** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); **Cledison de Aguiar Carvalho** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); **Robson Alencar Rodrigues** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); **Janete Carneiro de Andrade** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e **Luciana Novo Fernandes** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91); diante da comprovada prática de irregularidades graves e danosas ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, a saber:

1) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, PELO:

- a) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Aditivos;
- b) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 004/CMNM/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;
- c) Descumprimento ao disposto no § 4º de artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência de formalização do termo contratual verificado no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto à aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia;

d) Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO³³ – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PELO:

a) Descumprimento ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$90,30 (noventa reais e trinta centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 012/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de energia elétrica;

c) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

e) Descumprimento ao *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da *homepage* da Câmara Municipal, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, no valor de **R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, sem comprovação da realização dos serviços, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/99, com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, restou patente a não liquidação da despesa;

³³ Fiscal do Contrato conforme cláusula 11ª, nos apontes 9.2.1 e 9.2.2.

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

f) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011;

g) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de **R\$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos)** consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 011/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos;

h) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$733,00 (setecentos e trinta e três reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (escapamento traseiro; luz de placa; comando do vidro lado direito e lado esquerdo; amortecedores traseiro e bateria) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1520 e 1521, do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.12 do relatório de auditoria;

i) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$1.070,00 (um mil e setenta reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (para-choques dianteiro e traseiro; farol de milha e chave de roda) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1478 e 1479, do Processo Administrativo nº 008/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.13 do relatório de auditoria;

j) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de **R\$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)** referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais (esponja de aço; esponja de lavar louça; filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande e média; sabão em barra; saco plástico para lixo; soda cáustica e vassoura de pelo e de palha) constante das Notas Fiscais nºs 509, 510 e 511, do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “a” do relatório de auditoria;

k) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação dos comprovantes de entrada dos materiais constantes da Nota Fiscal nº 509 (açúcar cristal; água sanitária; álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorizante sanitário e sabão em pó) do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, no valor de **R\$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos)**, impossibilitando a verificação de sua liquidação, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “b” do relatório de auditoria;

3) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FISCAL DO CONTRATO, PELO:

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

a) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, vez que restou patente a negligência do fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos n°s 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos n°s 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011;

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF N° 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF N° 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

a) Descumprimento do *caput* do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa n° 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa n° 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” do Relatório Técnico, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante de **R\$17.058,61** (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R\$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44
TOTAL	17.058,61

II - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$90,30** (noventa reais e trinta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$225,95** (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “b”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$26.423,45** (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “e”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$100,37** (cem reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$251,15** (duzentos e cinquenta e um reais e quinze

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “g”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$733,00** (setecentos e trinta e três reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$1.834,13** (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “h”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VI - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$1.070,00** (um mil e setenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$2.677,38** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “i”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$686,00** (seiscentos e oitenta e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$1.716,52** (um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “j”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15**

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VIII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$640,40** (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$1.602,42** (um mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, “k”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **R\$17.058,61** (dezessete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **R\$42.684,40** (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, “a”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	Valores atualizados (desde maio de 2011) (R\$)
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R\$)	
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92	6.625,68

Acórdão AC1-TC 00716/17 referente ao processo 01978/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76	4.345,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04	4.216,34
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	602,33
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60	3.011,67
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20	1.003,89
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40	2.007,78
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16	1.807,00
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36	7.357,43
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89	2.872,27
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48	401,56
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44	1.204,67
TOTAL	17.058,61	42.684,40

X – Multar, individualmente, o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, e o Senhor **Arlindo Gonzaga Branco**, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, em **R\$2.031,05** (dois mil, trinta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens II a VIII supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Multar, individualmente, o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87; o Senhor **Reinaldo Paulino de Oliveira**, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44; e os (as) Senhores (as) **Arlindo Gonzaga Branco** – Servidor Público (CPF nº 090.874.002-68); **Orlando**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); **Isaias Fernandes de Lima** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); **José Ribamar Inácio Aguiar** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); **Luiz Carlos Rodrigues dos Santos** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); **Antônio Barroso Viana** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); **Lindomar Carlos Cândido** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); **Zenilton Pinto da Silva** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); **Cledison de Aguiar Carvalho** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); **Calixto dos Reis Ferreira** – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); **Robson Alencar Rodrigues** – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); **Janete Carneiro de Andrade** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e **Luciana Novo Fernandes** – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91), em **R\$2.284,81** (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens IX supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XII – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas “a” a “d”, bem como no item I, 2, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, deste dispositivo, **fixando o prazo de 15 dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIII – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Arlindo Gonzaga Branco**, Secretário de Administração e Finanças – Fiscal dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Contratos, CPF nº 090.874.002-68, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 2, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, bem como no item I, 3, alínea “a”, deste dispositivo, **fixando o prazo de 15 dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIV – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII e das multas aplicadas nos itens X a XIII deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Em 16 de Maio de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR